

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

EDUARDO DA ROCHA DANIEL

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL EM
ACIDENTE CAUSADO PELO USO DE APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR; ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

CRICIÚMA

2018

EDUARDO DA ROCHA DANIEL

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL EM
ACIDENTE CAUSADO PELO USO DE APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR; ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA

2018

EDUARDO DA ROCHA DANIEL

**HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL EM
ACIDENTE CAUSADO PELO USO DE APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO
DE VEÍCULO AUTOMOTOR; ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 29 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof.^a Anamara de Souza - Mestra - (UNESC)

Prof. João de Mello - Especialista - (UNESC)

**À toda minha família e namorada que estão
sempre ao meu lado.**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço meus pais, que sempre buscaram o meu melhor, ajudando-me de todas as formas possíveis e pelo investimento em meus estudos desde sempre. Sem o empenho de vocês eu não estaria aqui e serei eternamente grato por tudo.

Agradeço a minha namorada que está sempre presente, prestando todo o apoio necessário e incentivando-me a melhorar cada vez mais. Tenho certeza que sua presença em minha vida foi fundamental para chegar até aqui e que sempre me motivará a buscar o melhor.

Aos meus avós e ao meu irmão por estarem sempre presentes em minha vida e que sei que estarão sempre torcendo por mim. Ainda, agradeço aos meus sogros por me receberem sempre com muito carinho e educação.

Ao meu colega e amigo Gabriel Carradore da Silva que esteve presente desde o início do curso. Sei que sua amizade foi fundamental nessa jornada.

De igual modo, agradeço ao professor e meu orientador Alfredo Engelmann Filho que desde o projeto esteve ajudando-me com toda cordialidade e atenção possível. Obrigado por todos os ensinamentos durante as aulas, bem como nesse período de orientação.

Enfim, sou grato a todos que de alguma forma estiveram presente durante esses cinco anos de curso e que me auxiliaram de alguma forma.

“As ações dos seres humanos são as melhores intérpretes de seus pensamentos”.

John Locke

RESUMO

A divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes cometidos na condução de veículo automotor é tema bastante discutido no ordenamento jurídico. O uso de aparelho celular na condução de veículo automotor é causa determinante para diversos homicídios ocorridos no trânsito. Diante desta problemática, o presente trabalho teve por objeto analisar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acórdão n. 0000587-50.2007.4.01.3900 que considerou como dolo eventual o homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo, em pesquisa, qualificativa, com técnica de estudo de caso, de jurisprudência. O trabalho se dividiu em três capítulos. No primeiro capítulo foi realizado estudo da teoria do crime, em específico a tipicidade, discorrendo sobre o conceito e requisitos de culpa e dolo. No segundo capítulo foi analisando o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito, bem como os crimes em espécies cometidos no trânsito, em especial o homicídio. No terceiro capítulo foram verificados os índices de acidente causados pelo uso de aparelho celular, bem como os entendimentos dos tribunais com relação a aplicação do dolo eventual nos crimes cometidos no trânsito. Por fim, fora analisada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acórdão n. 0000587-50.2007.4.01.3900, que decidiu pela aplicação do dolo eventual no homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular. Assim, concluiu-se que por mais que o aparelho celular seja o terceiro maior causador de óbitos no trânsito, ele, por si só, não justifica a aplicação do dolo eventual. É necessário que as circunstâncias do caso concreto demonstre que o agente agiu com indiferença, assumindo o risco de causar a morte de outrem. A análise do dolo eventual não poderá ser feita na mente do agente causador do dano e sim nas circunstâncias do caso concreto, como as atitudes do agente antes, durante e após o homicídio.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Homicídio no trânsito. Uso de aparelho celular na direção.

ABSTRACT

The doctrinal and jurisprudential divergence regarding the applicability of possible fraud and conscious guilt in the crimes committed in the driving of motor vehicles is a subject much discussed in the legal order. The use of a cellular device in driving a motor vehicle is a determining factor for several homicides in traffic. In view of this problem, the present study had the purpose of analyzing the jurisprudence of the Federal Regional Court of the 1st Region, n. 0000587-50.2007.4.01.3900 that considered as possible fraud the homicide in traffic caused by the use of the cellular device. For that, the method used was the deductive, in research, qualifying, with case study technique, of jurisprudence. The work was divided into three chapters. In the first chapter was carried out a study of the theory of crime, in particular the typical, discussing about the concept and requirements of guilt and deceit. In the second chapter, it analyzed possible deceit and conscious guilt in traffic crimes, as well as crimes in species committed in transit, especially homicide. In the third chapter were verified the accident rates caused by the use of cellular apparatus, as well as the understandings of the courts with respect to the application of possible fraud in crimes committed in transit. Finally, the jurisprudence of the Federal Regional Court of the 1st Region, 0000587-50.2007.4.01.3900, which decided for the application of possible fraud in homicide in traffic caused by the use of the cellular device. Thus, it was concluded that although the cellular apparatus is the third largest cause of traffic deaths, it, in itself, does not justify the application of eventual fraud. It is necessary that the circumstances of the case show that the agent acted with indifference, at the risk of causing the death of another. The analysis of potential fraud can not be made in the mind of the agent causing the damage, but in the circumstances of the case, such as the agent's attitudes before, during and after the murder.

Keywords: Eventual pledge. Conscious guilt. Homicide in traffic. Use of mobile device in the direction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABETRAN	Associação Brasileira de Educação de Trânsito
ABRAMET	Associação Brasileira de Medicina do Tráfego
AGR	Agravo Regimental
AGRG	Agravo Regimental
ARESP	Agravo em Recurso Especial
ART.	Artigo
C.	Câmara
CE	Ceará
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DF	Distrito Federal
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
MIN	Ministro
N.	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organizações das Nações Unidas
PA	Pará
PNATRANS	Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito
REL	Relator
RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUM.	Súmula
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 TEORIA GERAL DO CRIME E O TIPO PENAL.....	14
2.1 CONCEITO DE CRIME.....	14
2.1.1 Sob o enfoque formal.....	15
2.1.2 Sob o enfoque material.....	15
2.1.3 Sob o enfoque analítico.....	16
2.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO.....	18
2.2.1 Conduta.....	18
2.2.2 Resultado.....	19
2.2.3 Relação de causalidade.....	20
2.2.4 Tipicidade.....	21
2.3 TIPO DOLOSO.....	22
2.3.1 Definição de dolo.....	22
2.3.2 Teorias do dolo.....	22
2.3.2.1 Teoria da vontade.....	23
2.3.2.2 Teoria do assentimento ou consentimento.....	23
2.3.3 Elementos do dolo.....	24
2.3.4 Espécies de dolo.....	24
2.3.4.1 Dolo normativo e Dolo natural.....	24
2.3.4.2 Dolo direto e dolo indireto.....	24
2.3.4.3 Dolo geral, <i>dolus generalis</i> , por erro sucessivo ou aberratio causae.....	26
2.4 TIPO CULPOSO.....	27
2.4.1 Definição de culpa.....	27
2.4.2 Elementos do tipo culposo.....	28
2.4.2.1 Conduta voluntária.....	28
2.4.2.2 Inobservância do dever objetivo de cuidado (desvalor da ação).....	28
2.4.2.3 Previsibilidade objetiva.....	28
2.4.2.4 Resultado naturalístico involuntário.....	28
2.4.2.5 Nexo causal.....	29
2.4.2.6 Tipicidade.....	29
2.4.3 Modalidades de culpa.....	29
2.4.4 Espécies de culpa.....	30
2.4.4.1 Culpa inconsciente e culpa consciente.....	30

2.4.4.2 Culpa própria e culpa imprópria.....	30
3 A DIFERENÇA ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NO TRÂNSITO.....	32
3.1 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....	32
3.1.1 O dolo eventual nos crimes cometidos no trânsito.....	33
3.1.2 A culpa consciente nos crimes cometidos no trânsito.....	34
3.2 OS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....	36
3.2.1 A lesão corporal no trânsito.....	36
3.2.2 A embriaguez ao volante.....	37
3.2.3 A participação em competição não autorizada.....	38
3.2.4 O excesso de velocidade em determinados locais.....	39
3.3 O HOMICÍDIO CONFORME CÓDIGO PENAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	40
3.3.1 O homicídio doloso à luz do Código Penal Brasileiro.....	40
3.3.2 O homicídio culposo à luz do Código de Trânsito Brasileiro.....	41
3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.....	42
3.4.1 O conflito aparente de normas.....	43
3.4.1.1 O princípio da especialidade.....	43
3.4.1.2 O princípio da subsidiariedade.....	44
3.4.1.3 O princípio da consunção.....	45
3.4.3 A competência para o julgamento do homicídio praticado na condução de veículo automotor.....	46
4 O USO DE APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ANÁLISE DOS JULGADOS DOS CRIMES COMETIDOS NO TRÂNSITO.....	48
4.1 O USO DO TELEFONE CELULAR NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR.....	48
4.1.1 O uso de aparelho celular como causador de mortes no trânsito.....	49
4.1.2 As campanhas de conscientização para os riscos da conduta de utilizar aparelho celular no trânsito.....	50

4.2 OS PRINCIPAIS JULGADOS DO STF E DO STJ A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....	51
4.2.1 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de participação em competição não autorizada conforme entendimento dos Tribunais Superiores.....	51
4.2.2 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de excesso de velocidade conforme o entendimento dos Tribunais Superiores.....	54
4.2.3 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de embriaguez ao volante conforme entendimento dos Tribunais Superiores.....	55
4.2.4 A análise jurisprudencial do homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular.....	57
4.3 PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR DE FORMA DIFERENCIADA O USO DO APARELHO CELULAR NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS.....	58
4.3.1 O projeto de Lei do Senado Federal nº 71 de 2014.....	59
4.3.2 O projeto de Lei do Senado Federal nº 435 de 2015.....	59
4.4 ANÁLISE DO ACÓRDÃO NÚMERO 0000587-50.2007.4.01.3900 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	60
4.4.1 A análise do Recurso em Sentido Estrito n. 2007.39.00.000587-7/PA.....	61
4.4.2 Análise da sentença do Tribunal do Júri na Ação Penal n. 2007.39.00.000587-7.....	62
4.4.3 Análise da Apelação Criminal n. 2007.39.00.000587-7/PA.....	63
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Os crimes cometidos na condução de veículo automotor geram grandes polêmicas no âmbito do direito penal, tanto jurisprudencial, quanto doutrinariamente, em especial quando se trata da linha tênue que separa o dolo eventual e a culpa consciente.

Diversas reportagens são divulgadas a respeito dos acidentes de trânsito causados pelo uso de substâncias ilícitas, embriaguez ao volante, excesso de velocidade e falta de prudência no trânsito, como o uso do aparelho celular. Esses são alguns dos principais causadores dos homicídios no trânsito brasileiro.

O crescente número de acidentes no trânsito causado pelo uso do aparelho celular faz surgir o debate a respeito da atitude do causador do dano. O aparelho celular já figura como terceira maior causa de homicídios no trânsito e, apesar de toda a mobilização dos órgãos públicos com campanhas e alertas a respeito dos índices de acidentes causados, o número de pessoas que fazem uso do aparelho celular na direção do veículo automotor aumenta a cada ano.

Assim, estudar-se-á a responsabilização do agente pelo uso do aparelho celular na condução do automóvel, bem como a aplicação da culpa consciente e do dolo eventual.

No crime culposo o agente não quer o resultado e não assume o risco de produzi-lo, no entanto, por uma imprudência, negligência ou imperícia acaba causando o resultado. Dentre as espécies de culpa existe a culpa consciente, em que o agente sabe a possibilidade de ocorrer o resultado, no entanto, acredita fielmente que conseguirá evitar ou espera que por sua própria sorte o resultado não ocorra. O dolo por sua vez pode ser definido como a vontade de um agente de produzir um resultado, também chamado de dolo direto, ou quando o agente assume o risco de produzi-lo, chamado de dolo eventual. No dolo eventual o agente prevê que a sua conduta poderá produzir o resultado e não deixa de agir, simplesmente por não se importar com a ocorrência dele.

O direito penal não trabalha com fórmulas exatas, logo não há como definir um critério exato para a aplicação da culpa consciente ou do dolo eventual. A aceitação do risco não pode ser extraída da mente do agente, mas sim das circunstâncias do caso concreto.

Assim, pesquisar-se-á acerca da aplicação do dolo eventual e da culpa

consciente nos crimes de trânsito, especialmente no crime de homicídio. Para isso, o trabalho se divide em três capítulos.

Analisar-se-á no primeiro capítulo do trabalho a respeito da teoria geral do crime e o tipo penal. Será estudado o conceito de crime sob os três enfoques, formal, material e analítico. Após, será abordado os elementos do fato típico. Ainda no primeiro capítulo, abordar-se-á o dolo, a sua definição, as suas teorias, os seus elementos e as suas espécies, bem como a culpa, a sua definição, os seus elementos, as suas modalidades e as espécies.

Após, no segundo capítulo estudar-se-á o dolo eventual e a culpa consciente aplicada nos crimes de trânsito. Além de tudo, analisar-se-á os crimes em espécies cometidos no trânsito, em especial o homicídio doloso conforme o Código Penal e o homicídio culposo conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Outrossim, será analisado a competência para o julgamento dos crimes cometidos na condução de veículo automotor.

Já o terceiro capítulo abordará o uso do aparelho celular na condução de veículo automotor como causador de mortes no trânsito. Serão analisados também os projetos de lei que tramitam no Senado Federal visando punir de forma mais rigorosa a conduta do agente que faz uso do telefone na condução do veículo automotor, bem como a agravante para aquele que comete o homicídio culposo no trânsito pelo uso indevido do celular. Além do mais, será estudado os principais julgados do STF e do STJ com relação aos crimes cometidos no trânsito. Por fim, será analisado o acórdão n. 0000587-50.2007.4.01.3900 do Tribunal Regional Federal da 1º Região e a aplicação do dolo eventual para o agente que comete o homicídio no trânsito conduzindo o veículo automotor fazendo uso do aparelho celular.

Neste contexto, a relevância social do presente trabalho reside em trazer reflexões acerca da aplicação do dolo eventual em casos de homicídio ocorrido no trânsito, bem como o risco provocado pelo agente que conduz o veículo automotor fazendo uso do aparelho celular.

Para o trabalho em apreço será utilizado o método dedutivo, em pesquisa, qualificativa, com técnica de estudo de caso, de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região, acórdão n. 0000587-50.2007.4.01.3900, principalmente por ser assunto amplamente discutido, em que traz divergências no âmbito da aplicação do caso concreto. Ressalta-se que o acórdão supracitado foi escolhido por ter sido

utilizado para argumentação da aplicabilidade do dolo eventual no homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular.

2 TEORIA GERAL DO CRIME E O TIPO PENAL

É tênue a linha que separa o dolo eventual e a culpa consciente. Em ambos há a previsão do resultado, no dolo eventual o agente aceita que o resultado ocorra, na culpa consciente o agente acredita que o resultado não irá ocorrer. Apesar de ser possível diferenciar no âmbito teórico, na prática a diferenciação torna-se de elevada complexidade (NUCCI, 2017, p. 471).

O capítulo analisará o conceito de crime sob os três enfoques, suas características, definições, bem como, discorrer sobre os elementos do fato típico, aprofundando o tema ao adentrar no estudo do tipo doloso e tipo culposos, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 CONCEITO DE CRIME

O conceito de infração penal, bem como a definição dos elementos que compõem o crime são aspectos fundamentais a serem estudados para o entendimento do Direito Penal.

No Brasil, infração penal é gênero da qual decorrem duas espécies, crime e contravenção penal. Conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt (2012b, p. 107) a respeito da definição de infração penal:

Alguns países, como Alemanha, França e Rússia, utilizam uma divisão tripartida na classificação das infrações penais, dividindo-as em crimes, delitos e contravenções, segundo a gravidade que apresentem. A divisão mais utilizada, porém, pelas legislações penais, inclusive pela nossa, é a bipartida ou dicotômica, segundo a qual as condutas puníveis dividem-se em crimes ou delitos (como sinônimos) e contravenções, que seriam espécies do gênero infração penal.

Dessa forma, o sistema de divisão adotado pela legislação brasileira para classificação das infrações penais é o sistema dualista (bipartido ou dicotômico), o qual divide as infrações penais em crime e contravenções.

No mais, o Código Penal não fornece conceito exato de crime. Coube ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (BRASIL, 2018c), diferenciar crime e contravenções da seguinte forma:

Considera-se crime a infração penal a qual a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, na Lei de introdução ao Código Penal é destacado que ao crime é reservada a pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, restando aos doutrinadores a função de estabelecer o conceito exato de crime (GRECO, 2017b, p. 224).

A doutrina majoritária trabalha o conceito de crime sob três pontos de vista, formal (formal sintético), material (substancial) e analítico (dogmático ou formal analítico).

2.1.1 Sob o enfoque formal

Sob o conceito formal, crime é definido como a contrariedade da conduta praticada pelo agente à norma penal, ou seja, é o que está definido em uma norma penal incriminadora, sob a ameaça de sanção (PRADO, 2008, p. 230).

Nas palavras de Guilherme Souza Nucci (2014, p. 138) o conceito formal de crime pode ser definido da seguinte forma:

É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado. Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal.

Dessa forma, o conceito formal de crime tem como parâmetro a lei, sendo considerado crime toda conduta humana, ação ou omissão, proibida por lei, sob a ameaça de sanção penal.

2.1.2 Sob o enfoque material

A doutrina busca definir o conceito de crime na perspectiva material como comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Cleber Rogério Masson (2011, p. 170), define o conceito material de crime como:

Toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Essa fórmula leva em conta a relevância do mal produzido aos interesses e valores selecionados pelo legislador como merecedores da tutela penal. Destina-se a orientar a formulação de políticas criminais, funcionando como vetor ao legislador, incumbindo-lhe a tipificação como infrações penais exclusivamente das condutas que causarem danos ou ao menos colocarem em perigo bens jurídicos penalmente relevantes, assim reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, podemos concluir que, sob o enfoque material, o conceito de crime é definido como uma conduta, ação ou omissão, que determinada sociedade, em dado período histórico, considera que deve ser proibida pelo ordenamento jurídico (PRADO, 2008, p. 231).

No mais, não basta que a conduta esteja prevista no ordenamento jurídico como proibida. É necessário, para que haja a legitimação do crime, que a conduta proibida apresente relevância jurídica, provocando danos ou expondo a uma situação de perigo os bens jurídicos penalmente relevantes (MASSON, 2011, p. 170)

2.1.3 Sob o enfoque analítico

O conceito de crime no sentido analítico, também conhecido como dogmático, baseia-se na análise das características ou requisitos do crime. Nesse aspecto é considerado crime toda conduta típica, antijurídica, praticada por um agente culpável (NUCCI, 2014, p. 138).

É no conceito de crime na perspectiva analítica que existe a maior divergência doutrinária. Para parte da doutrina, crime é fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para aplicação de pena.

Nesse sentido Julio Fabbrini Mirabete discorre a respeito da seguinte forma (1997, p. 93):

Verificando-se a existência de um fato típico (composto de ação, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, examina-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito) e, assim, a culpabilidade. Com a enunciação da teoria da ação finalista proposta por Hans Welzel, porém, passou-se a entender que a ação (ou conduta) é uma atividade que sempre tem uma finalidade. Admitindo-se sempre que o delito é uma conduta humana voluntária, é evidente que tem ela, necessariamente, uma

finalidade. Por isso, no conceito analítico de crime, a conduta abrange o dolo (querer ou assumir o risco de produzir um resultado) e a culpa em sentido estrito. Se a conduta é um dos componentes do fato típico, deve-se definir o crime como “fato típico e antijurídico”.

No entanto, a corrente adotada pela doutrina majoritária entende que os requisitos ou elementos do crime são concebidos como conduta típica, antijurídica e culpável, adotando o conceito tripartido de crime.

E. Magalhães Noronha (2004, p. 97) define o crime na ótica analítica da seguinte forma:

A ação humana, para ser criminosa, há de corresponder objetivamente à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social. Considera-se, então, o delito como a ação típica, antijurídica e culpável.

Ainda, conforme Rogério Greco (2017b, p. 227):

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

Dessa forma, o conceito analítico de crime tem como função precípua analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de crime.

Ainda, a respeito do panorama analítico, Cleber Rogério Masson (2011, p. 175-176) discorre sobre a divergência doutrinária em relação ao acolhimento da adoção da teoria clássica ou finalista quando da aceitação do conceito tripartido de crime:

Diversas pessoas, inadvertidamente, alegam que o acolhimento de um conceito tripartido de crime importa obrigatoriamente na adoção da teoria clássica ou causal da conduta. Não é verdade. Quem aceita um conceito tripartido de crime tanto pode ser clássico como finalista. A distinção entre os perfis clássico e finalista reside, principalmente, na alocação do dolo e da culpa, e não em um sistema bipartido ou tripartido relativamente à estrutura do delito.

No mesmo sentido discorrem a respeito do assunto Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2013, p. 361):

A doutrina brasileira sustentou a teoria causalista (tipo objetivo e dolo e culpa na culpabilidade) em quase todas as obras elaboradas na vigência do código de 1940. No ocaso do Código de 1940, surge a estrutura finalista como uma melhor metodologia analítica, e, muito embora nem todos os autores adotem um único ponto de partida quanto à teoria do conhecimento, estão acordes numa única sistemática (tipo complexo, culpabilidade depurada). Diferentemente de outros países latino-americanos, a doutrina brasileira se apercebeu das vantagens desta sistemática e a adotou se maiores traumas.

Dessa forma, predomina na doutrina que o Código Penal brasileiro em sua redação original adotou o sistema clássico. No entanto, após a reforma do Código Penal, o sistema a ser adotado passou a ser o sistema finalista de Hans Welzel.

2.2 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

O fato típico pode ser definido como uma conduta, ação ou omissão, que produz um resultado, o qual encontra correlação com um modelo legal de infração penal, crime ou contravenção penal. Do conceito de fato típico podemos extrair os seus elementos: conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. Esses elementos sempre estarão presentes nos crimes materiais consumados (MASSON, 2011, p. 209).

2.2.1 Conduta

A conduta é uma ação ou omissão humana, de forma consciente e voluntária, dirigida para determinada finalidade. A conduta deve ser entendida como uma vontade com querer interno. Não basta que haja a conduta, é necessário que a conduta seja dolosa ou culposa. Conforme predomina na doutrina, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria finalista da ação de Hans Welzel (CUNHA, 2016b, p. 182-184).

A respeito do conceito de ação Hans Welzel (2009, p. 29):

A ação humana é exercício de uma atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento final e não puramente causal. A finalidade, o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um

plano, à consecução desses fins. Graças ao seu saber causal prévio, pode dirigir seus diversos atos de modo que oriente o suceder causal externo a um fim e o domine finalisticamente. A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em razão de um fim, enquanto o acontecer causal não está dirigindo em razão de um fim, mas é a resultante causal da constelação de causas existente em cada momento. A finalidade é, por isso – dito de forma gráfica - “vidente”, e a causalidade, “cega”.

Dessa forma, a conduta, sob olhar do finalismo de Hans Welzel, é uma movimentação corpórea, voluntária, consciente e com uma finalidade, tendo em vista que, o ser humano quando age possui uma finalidade. Essa finalidade é analisada sob a perspectiva do dolo e da culpa. Assim, para uma conduta ser considerada típica, é analisado o dolo ou a culpa do agente (NUCCI, 2014, p. 237).

2.2.2 Resultado

Existem dois critérios para analisar o resultado: Jurídico ou naturalístico. O resultado jurídico ou normativo pode ser definido como a violação da lei penal. É uma modificação gerada no mundo jurídico, por meio de um dano efetivo ou por meio de um dano potencial, agredindo o interesse tutelado pela norma penal. Importante ressaltar que não há possibilidade de existir um crime sem o resultado jurídico, pois todo crime agride um bem jurídico que é tutelado pelo Direito Penal (MASSON, 2011, p. 221).

Será possível falar em resultado naturalístico quando há modificação do mundo exterior, perceptível pelos sentidos (CUNHA, 2016b, p. 228).

No entanto, conforme destaca Cleber Rogério Masson (2011, p. 221), não são todos os crimes que possuem resultado naturalístico:

Não há crime sem resultado jurídico, pois todo delito agride bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Recorde-se do conceito material de crime, segundo o qual não há crime quando a ação ou omissão humana não lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Entretanto, é possível um crime sem resultado naturalístico. O resultado naturalístico estará presente somente nos crimes materiais consumados. Se tentado o crime, ainda que material, não haverá resultado naturalístico. Nos crimes formais, ainda que possível sua ocorrência, é dispensável o resultado naturalístico. E, finalmente, nos crimes de mera conduta ou de simples atividade jamais se produzirá tal espécie de resultado.

Assim, é possível concluir que todo o crime possui resultado jurídico. No entanto, não são todos os crimes que possuem resultado naturalístico. Tal desfecho

estará sempre presente no caso de crime material consumado. No entanto, poderá ou não estar presente no caso de crime formal, enquanto no crime material tentado, bem como no crime de mera conduta não estará presente.

2.2.3 Relação de causalidade

Relação de causalidade ou nexos de causalidade pode ser definido como o vínculo entre a conduta do agente e o resultado naturalístico ocorrido. Ainda, é importante ressaltar, que assim como o resultado, o nexos causal estará presente somente nos crimes materiais consumados, sendo dispensado nos casos de crimes formais, crimes materiais tentados, bem como nos casos de crimes de mera conduta (MASSON, 2011, p. 222).

Conforme preceitua Cleber Rogério Masson (2011, p. 222), duas teorias se destacam para definir a relação de causalidade:

1.^a Teoria da equivalência dos antecedentes também chamada de teoria da equivalência das condições, teoria da condição simples, teoria da condição generalizadora, ou, finalmente, teoria da *conditio sine qua non*, foi criada por Glaser, e posteriormente desenvolvida por Von Buri e Stuart Mill, em 1873. Para essa teoria, causa é todo fato humano sem o qual o resultado não tenha ocorrido, quando ocorreu e como ocorreu. 2.^a Teoria da causalidade adequada, também chamada de teoria da condição qualificada, ou teoria individualizadora, originou-se dos estudos de Von Kries, um fisiólogo, e não jurista. Causa, nesse contexto, é o antecedente, não só necessário, mas adequado à produção do resultado. Destarte, para que se possa atribuir um resultado à determinada pessoa, é necessário que ela, além de praticar um antecedente indispensável, realize uma atividade adequada à sua concretização. Considera-se a conduta adequada quando é idônea a gerar o efeito. A idoneidade baseia-se na regularidade estatística. Donde se conclui que a conduta adequada (humana e concreta) funda-se no *id quod plerumque accidit*, excluindo os acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais, anormais. Não são levadas em conta todas as circunstâncias necessárias, mas somente aquelas que, além de indispensáveis, sejam idôneas à produção do resultado. Portanto, a causa adequada é aferida de acordo com o juízo do homem médio e com a experiência comum. Não basta contribuir de qualquer modo para o resultado: a contribuição deve ser eficaz.

O art. 13, *caput*, do Código Penal afirma que: “[...] Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, é possível afirmar que o art. 13, *caput*, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou teoria da *conditio sine qua non*, a qual

afirma que será considerada causa toda conduta, ação ou omissão, sem o qual o resultado não teria ocorrido como ocorreu e quando ocorreu (PRADO, 2008, p. 271).

Ainda, a doutrina costuma somar à teoria da equivalência dos antecedentes causais o processo hipotético de eliminação de Thyrén. O método ou processo hipotético de eliminação de Thyrén será utilizado para que seja retirado mentalmente determinado fato, e após a sua remoção, seja verificado que mesmo com a supressão do fato da cadeia delituosa o resultado teria ocorrido como ocorreu ou no momento que ocorreu. Dessa forma, se o fato for eliminado mentalmente e o resultado deixar de ocorrer, significa que será considerado causa (CUNHA, 2016b, p. 232).

Por fim, alguns doutrinadores criticam a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou teoria da *conditio sine qua non* por permitir o regresso ao infinito. No entanto, a crítica não merece prosperar. Ocorre que não basta a causalidade física (objetiva), ou seja, a simples relação física entre a conduta e o resultado. É necessário demonstrar que há a causalidade psíquica (subjéctiva), ou seja, deve-se verificar que o agente atuou com dolo ou culpa para atingir o resultado, caso contrário, seria possível alcançar o regresso ao infinito (NORONHA, 2004, p. 121).

2.2.4 Tipicidade

Inicialmente, a doutrina tradicional contemplava a tipicidade apenas com a tipicidade formal. Ocorre que, modernamente, a doutrina não se contenta mais apenas com a tipicidade formal, sendo necessária a análise da tipicidade material (GOMES; MOLINA, 2009, p. 162).

A tipicidade é definida como um dos elementos do fato típico, que sempre estará presente em qualquer crime, seja ele material, formal ou de mera conduta. A tipicidade será dividida em tipicidade formal e tipicidade material (CUNHA, 2016b, p. 245).

Cleber Rogério Masson (2011, p. 244) define e diferencia tipicidade formal e tipicidade material da seguinte forma:

Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo

agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há, portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico. É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material. A presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal.

Dessa forma, a tipicidade formal pode ser entendida como a relação de adequação entre um fato concreto e um tipo penal, ou seja, é o juízo de adequação entre o fato e a norma. Já a tipicidade material é definida como a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, ou seja, não basta que o fato se ajuste a norma, pois além da tipicidade formal, será necessário que o fato seja capaz de causar uma lesão ao bem jurídico tutelado ou gerar um perigo de lesão ao bem jurídico.

2.3 TIPO DOLOSO

Com a teoria finalista da ação o dolo e a culpa passaram a não mais integrar a culpabilidade, mas a integrar o fato típico. Os elementos dolo e culpa são ligados diretamente ao ânimo da conduta do agente, sendo que para a conduta ser típica é necessária que o agente a pratique dolosa ou ao menos culposamente (MIRABETE, 1997, p. 96).

2.3.1 Definição de dolo

Conforme artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro: “diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 2018b).

Assim, dolo pode ser conceituado como vontade e consciência de realizar os elementos descritos no tipo penal (BITENCOURT, 2012b, p. 135).

2.3.2 Teorias do dolo

A doutrina diverge com relação a definição do conceito de dolo. A principal divergência está relacionado com a busca na diferenciação do dolo direto, dolo eventual e a culpa consciente. No geral, a discussão está em torno do elemento preponderante do dolo. Existem duas principais teorias que tratam a respeito do tipo doloso (BITENCOURT, 2012b, p. 135).

2.3.2.1 Teoria da vontade

Para essa teoria o dolo é a vontade e consciência dirigida ao resultado. Para que exista o dolo é fundamental que o agente que produziu o resultado, queira produzi-lo (CUNHA, 2016b, p. 194).

Conforme assevera Damásio de Jesus (2011, p. 327):

A teoria da vontade foi exposta de forma orgânica na obra de Carrara: “Dolo é a intenção mais ou menos perfeita de praticar um fato que se conhece contrário à lei”. Para os partidários dessa teoria, o dolo exige os seguintes requisitos: a) quem realiza o fato deve conhecer os atos e sua significação; b) o autor deve estar disposto a produzir o resultado. Assim, para a teoria da vontade, é preciso que o agente tenha a representação do fato (consciência do fato) e a vontade de causar o resultado.

Dessa forma, para a teoria da vontade, é necessário que o agente tenha consciência e vontade de realizar a conduta e causar o resultado.

2.3.2.2 Teoria do assentimento ou consentimento

Essa teoria visa complementar a teoria da vontade, pois, para ela é necessária a consciência ou a previsão do resultado, no entanto, não é necessário que exista uma vontade dirigida para a realização do resultado, basta que o agente consinta em produzi-lo (MIRABETE, 1997, p. 135).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 18, inciso I, adotou as duas teorias citadas. Ao afirmar que “quis o resultado”, revela que a teoria adotada foi a teoria da vontade. Ao dizer que o agente “assumiu o risco de produzi-lo”, revela-se a adoção da teoria do consentimento ou assentimento. Assim, é possível afirmar que o dolo, além de vontade de produzir um resultado, é também a assunção de produzir o risco (MASSON, 2011, p. 264).

2.3.3 Elementos do dolo

O dolo é composto de dois elementos: cognitivo ou intelectual e volitivo. O elemento intelectual é a consciência da conduta, do resultado e do nexa causal, nesse caso o agente tem a consciência dos elementos objetivos do tipo penal incriminador. No mais, o elemento volitivo pode ser definido como a vontade do agente realizar a conduta típica (BITENCOURT, 2012b, p. 136).

Conforme destaca Cleber Rogério Masson (2011, p. 264-265):

Tais elementos se relacionam em três momentos distintos e sucessivos. Em primeiro lugar, opera-se a consciência da conduta e do resultado. Depois, o sujeito manifesta sua consciência sobre o nexa de causalidade entre a conduta a ser praticada e o resultado que em decorrência dela será produzido. Por fim, o agente exterioriza a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Basta, para a verificação do dolo, que o resultado se produza em conformidade com a vontade esboçada pelo agente no momento da conduta.

Dessa forma, o elemento intelectual é representado pela consciência da conduta e do resultado. Já o elemento volitivo é representado pela vontade do agente de praticar a conduta descrita no tipo penal.

2.3.4 Espécies de dolo

2.3.4.1 Dolo normativo e Dolo natural

O dolo normativo era adotado pela teoria neoclássica, na qual o dolo integrava a culpabilidade. Para essa teoria o agente deveria ter a consciência da ilicitude do fato (elemento normativo) (CUNHA, 2016b, p. 195).

O dolo natural surgiu com a teoria finalista da ação e é definido como aquele que independe da consciência da ilicitude. É constituído apenas de elementos naturais, como a consciência do agente e a vontade de praticar a conduta. A consciência da ilicitude não integra o dolo, sendo analisada apenas na culpabilidade (CUNHA, 2016b, p. 195).

2.3.4.2 Dolo direto e dolo indireto

Estará configurado o dolo quando o sujeito prevê um resultado e dirige a sua conduta para obtê-lo. O dolo direto divide-se em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau (NUCCI, 2014, p. 185).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 186):

O dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador, almejando a morte da vítima, desfere-lhe certo e fatal tiro); o dolo direto de segundo grau, também denominado de dolo de consequências necessárias, dolo necessário ou dolo mediato, é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos.

Dessa forma, o dolo direto de primeiro grau, também chamado de dolo direto, ocorre quando o agente prevê o resultado e busca alcançá-lo. Por sua vez o dolo direto de segundo grau é o dolo de consequência necessária. Ou seja, abrange os efeitos colaterais de um crime. O agente, apesar de não perseguir diretamente os efeitos colaterais, tem por certa a sua ocorrência caso o resultado do crime pretendido se concretize (CUNHA, 2016b, p. 197).

O dolo indireto ou indeterminado, por sua vez, ocorre quando o agente não dirige sua conduta a um resultado certo e determinado. O dolo indireto subdivide-se em dolo alternativo e dolo eventual (CUNHA, 2016b, p. 195).

Nas palavras de Cleber Rogério Masson (2011, p. 266) ocorre o dolo alternativo quando:

Dolo alternativo é o que se verifica quando o agente deseja, indistintamente, um ou outro resultado. Sua intenção se destina, com igual intensidade, a produzir um entre vários resultados previstos como possíveis. É o caso do sujeito que atira contra o seu desafeto, com o propósito de matar ou ferir. Se matar, responderá por homicídio. Mas, e se ferir, responderá por tentativa de homicídio ou por lesões corporais? Em caso de dolo alternativo, o agente sempre responderá pelo resultado mais grave. Justifica-se esse raciocínio pelo fato de o Código Penal ter adotado em seu art. 18, I, a teoria da vontade. E, assim sendo, se teve a vontade de praticar um crime mais grave, por ele deve responder, ainda que na forma tentada.

Dessa forma, no dolo alternativo o agente prevê vários resultados e dirige sua conduta na realização de qualquer um dos resultados. Destaque-se que no dolo alternativo o agente possui a mesma intensidade de vontade para realizar um ou outro resultado, respondendo sempre pelo resultado mais grave (MASSON, 2011, p. 266).

No mais, ocorrerá o dolo eventual quando o agente prevê os diversos resultados como possíveis, dirigindo sua conduta na realização de um resultado, mas aceitando o outro. O agente não quer o resultado diretamente, mas assume o risco de produzi-lo (JESUS, 2011, p. 331).

Para Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2013, p. 449):

No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o aceitamos como possibilidade: este é o dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]”. Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação, mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguento”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

Assim, o dolo eventual é definido como aquele em que o agente prevê a pluralidade dos resultados possíveis, dirigindo a sua conduta para realizar um desses resultados, entretanto, o agente assume o risco de realizar o outro resultado. Diferentemente do dolo alternativo, no dolo eventual a intensidade da vontade do agente em relação aos resultados previstos é diferente (BITENCOURT, 2012b, p. 137).

No mais, alguns autores criticam a existência do dolo eventual, afirmando que a sua prova estaria apenas na mente do autor. Ocorre que o dolo eventual, bem como o dolo direto não tem a sua comprovação apenas na mente do agente do fato. A análise do dolo poderá ser extraída da análise das circunstâncias do caso concreto (MASSON, 2011, p. 268).

2.3.4.3 Dolo geral, *dolus generalis*, por erro sucessivo ou aberratio causae

Ocorre o dolo geral quando o agente tem o dolo de pôr em prática um crime, mas acaba errando na maneira de executá-lo. Ou seja, o agente realiza a conduta e acredita ter alcançado o resultado almejado. Após, efetuar uma nova

ação, com finalidade diversa, e descobre que a segunda conduta que consumou o resultado inicialmente pretendido (MASSON, 2011, p. 271).

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 188) exemplifica o dolo geral da seguinte forma:

Típico exemplo é o do agente que, pretendendo matar o inimigo, esgana-o. Imaginando-o morto, o que não ocorreu de fato, estando a vítima apenas desmaiada, atira o corpo ao rio, tendo, por fim, eliminar a evidência do crime, ocultando o “cadáver”. Nessa ocasião, a morte se produz por afogamento. Deve responder por homicídio consumado, tendo em vista a perfeita congruência entre o que fez e o que pretendia fazer, pouco importando seu equívoco, quanto ao método que lhe permitiu atingir o resultado. Trata-se de um acontecimento unitário, como defende a maioria da doutrina.

Assim, no dolo geral, também chamado de erro sucessivo, o agente pratica uma conduta imaginando que alcançou o resultado pretendido. Logo em seguida, efetua outra nova ação, que realmente causa o resultado pretendido pelo agente (NUCCI, 2014, p. 188).

2.4 TIPO CULPOSO

Um dos elementos normativo da conduta é a culpa. É necessário que no caso concreto tenha um juízo de valor por parte do operador do direito para a sua identificação. Como o legislador não tem como prever todas as condutas descuidadas, cria o chamado tipo penal em aberto, que é aquele que não apresenta descrição minuciosa da conduta. Ademais, a culpa é punida pelo motivo de interesse público, que não aceita pessoas imprudentes, negligentes e imperitas (MASSON, 2011, p. 275-276).

2.4.1 Definição de culpa

Nos termos do art. 18, inciso II, do Código Penal, “diz-se o crime: culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (BRASIL, 2018b).

O crime culposo é um evento ilícito, realizado por uma conduta voluntária. Entretanto, essa conduta ilícita não é querida ou aceita pelo agente, mas lhe era previsível, nos casos da culpa inconsciente ou excepcionalmente previsto, nos casos

da culpa consciente, que poderia ter sido evitada caso o agente tivesse empregado a cautela necessária na hora da realização da conduta (CUNHA, 2016b, p. 199).

2.4.2 Elementos do tipo culposo

2.4.2.1 Conduta voluntária

No crime culposo a conduta, ação ou omissão, é voluntária, no entanto, acaba causando um resultado involuntário. Dessa forma, a vontade do agente é dirigida a realização de um resultado lícito, no entanto, um resultado ilícito, diverso do querido pelo agente, se produz (MASSON, 2011, p. 278).

2.4.2.2 Inobservância do dever objetivo de cuidado (desvalor da ação)

As pessoas na vida em sociedade devem possuir cuidado ao praticar as suas condutas para evitar danos a terceiros. O dever objetivo de cuidado é aquele imposto pelo direito a todas as pessoas para evitar lesões a bens jurídicos alheios. A violação do dever objetivo de cuidado pode se dar por meio da imprudência, negligência ou imperícia (CUNHA, 2016b, p. 200).

2.4.2.3 Previsibilidade objetiva

O tipo penal tem como elemento a previsibilidade objetiva do resultado. A previsibilidade objetiva do resultado é a possibilidade do homem médio, portador de inteligência mediana, ser capaz de entender que a sua conduta poderá produzir um resultado ilícito. A análise da previsão do agente será feita no momento da apreciação da sua conduta, conforme as características do homem médio diante o caso concreto, ou seja, na posição do agente (CUNHA, 2016b, p. 202).

2.4.2.4 Resultado naturalístico involuntário

Os crimes culposos, em regra, exigem a modificação do mundo exterior, ou seja, são crimes materiais. Em regra, os crimes culposos não admitem tentativa. No crime culposo é necessário que a conduta do agente cause um resultado

naturalístico. No entanto, esse resultado naturalístico é causado de forma involuntária (JESUS, 2011, p. 341).

2.4.2.5 Nexo causal

No crime culposos é necessário que haja um nexos causal entre a conduta e o resultado, ou seja, o liame que liga a conduta e o resultado naturalístico. O Código Penal, em seu art. 13, *caput*, adotou a teoria da *conditio sine qua no*, devendo ser provado, portanto, que a conduta do agente foi a causadora do resultado (MASSON, 2011. p. 281).

2.4.2.6 Tipicidade

Em regra os crimes são dolosos, para o crime ser punido na modalidade culposa deve estar expressamente previsto em lei. Dessa forma, a tipicidade é definida como a adequação do fato com a lei penal (NUCCI, 2014, p. 190).

2.4.3 Modalidades de culpa

A imprudência, a negligência e a imperícia são formas de violação do dever de cuidado necessário (DAMÁSIO, 2011, p. 342).

A imprudência é definida como a prática de um fato perigoso. É uma forma positiva de culpa, em que o agente age com precipitação, com afoiteza, como por exemplo, no caso em que o agente conduz o veículo em via não compatível com a alta velocidade (DAMÁSIO, 2011, p. 342).

A negligência, por sua vez, é definida como a ausência de precaução. É a forma negativa da culpa. É o deixar de fazer o que é devido. A doutrina traz como exemplo de negligência o agente que deixa arma de fogo próxima a uma criança (DAMÁSIO, 2011, p. 342).

Por fim, a imperícia está relacionada com a inaptidão para o exercício de arte ou profissão. É falta de aptidão técnica do agente para o exercício de arte ou profissão. Ademais, é necessário que a conduta seja realizada pelo agente no exercício de sua atividade profissional (PRADO, 2008, p. 330).

2.4.4 Espécies de culpa

2.4.4.1 Culpa inconsciente e culpa consciente

A culpa inconsciente (*culpa ex ignorantia*) ocorre quando o agente não prevê o resultado, que era previsível. No entanto, embora não previsto pelo agente causador do dano, qualquer pessoa de diligência mediana teria condições de prever o risco, ou seja, o resultado deve ser previsível para o homem médio (BITENCOURT, 2012b, p. 144).

Ainda, há a culpa consciente (*culpa ex lascivia*), também chamada de culpa com previsão, quando o agente prevê o resultado, mas acredita sincera e honestamente que aquele resultado não ocorrerá, supondo poder evitá-lo com as suas habilidades ou com a sua sorte. Mais do que previsibilidade, o agente tem previsão do resultado (MASSON, 2011, p. 284).

2.4.4.2 Culpa própria e culpa imprópria

A culpa própria ocorre quando o agente não pretende gerar o resultado causado e não assume o risco de produzi-lo, mas acaba dando causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (CUNHA, 2016b, p. 204).

No mais, ocorrerá a culpa imprópria, também denominada culpa por extensão, assimilação ou equiparação, quando o agente por erro evitável (inescusável ou indesculpável), imagina uma situação como certa, e que se realmente estivesse presente excluiria a ilicitude do fato (MASSON, 2011, p. 285).

Ainda, conforme assevera Cleber Rogério Masson a respeito da culpa imprópria (2011, p. 285):

Culpa imprópria, também denominada culpa por extensão, por equiparação ou por assimilação, é aquela em que o sujeito, após prever o resultado, e desejar sua produção, realiza a conduta por erro inescusável quanto à ilicitude do fato, O resultado vem, então, a ser concretizado. O agente incide em erro inescusável, inaceitável, injustificável quanto à ilicitude do fato. Supõe uma situação fática que, se existisse, tomaria a sua ação legítima. Como, entretanto, esse erro poderia ter sido evitado pelo emprego da prudência inerente ao homem médio, responde a título de culpa. Cuida-se, em verdade, de dolo, eis que o agente quer a produção do resultado. Por motivos de política criminal, no entanto, o Código Penal aplica a um crime doloso a punição correspondente a um crime culposo. O erro quanto à ilicitude do fato, embora inescusável, proporciona esse tratamento

diferenciado. E, diante do caráter misto ou híbrido da culpa imprópria (dolo tratado como culpa), revela-se como a única modalidade de crime culposo que comporta a tentativa.

Portanto, na culpa imprópria o agente prevê o resultado e tem vontade de produzi-lo. No entanto, o agente, por erro indesculpável, age imaginando estar aparado por uma das excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). A culpa imprópria tem a estrutura de dolo, porém, o legislador, por questões de política criminal, decidiu puni-la como crime culposo.

3 A DIFERENÇA ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NO TRÂNSITO

O capítulo buscará trabalhar os principais crimes no trânsito, em especial o homicídio ocorrido na condução de veículo automotor. Ainda, será visto que dependendo das circunstâncias do caso concreto o dolo ou a culpa interferirão no julgamento do caso.

Conforme o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), o conceito de trânsito é definido como: “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” (BRASIL, 2018d).

No mais, o dolo eventual e a culpa consciente são assuntos no âmbito do Direito Penal que geram diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que serão abordadas no presente capítulo.

3.1 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Ao analisar o tema no caso concreto, em especial nos crimes cometidos no trânsito, a linha tênue que separa o dolo eventual da culpa consciente é deveras nebulosa, tendo em vista que não há uma fórmula exata de chegar a sua definição.

Nesse sentido assevera Cezar Roberto Bitencourt (2012b, p. 145):

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá, avalia mal e age.

Outrossim, o reconhecimento do dolo eventual nos crimes de trânsito causa diversas consequências, entre elas a de submeter o agente a julgamento perante o Tribunal do Júri e a possibilidade de condenação por homicídio doloso com pena superior a pena cominada ao homicídio culposo (EL TASSE et al., 2010, p. 1084).

3.1.1 O dolo eventual nos crimes cometidos no trânsito

O art. 18, I, parte final, do CP, afirma que será punido o crime a título de dolo quando o agente assume o risco de produzir o resultado, adotando para o dolo eventual a teoria do consentimento ou assentimento (BRASIL, 2018b).

Para teoria do consentimento ou assentimento o agente que consente com a realização do resultado, age como se estivesse querendo o resultado. Se o agente, mesmo prevendo o resultado, não deixar de agir, assumindo o risco de alcançar o resultado, agirá com dolo, ainda que na modalidade eventual (ESTEFAM, 2018, p. 249).

Apesar de não existir uma maneira exata de definir a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes cometidos no trânsito, a jurisprudência, inclusive os Tribunais Superiores, vem seguindo o entendimento de que alguns dados são cruciais para que seja aplicado o dolo eventual e, por consequência, para que o agente seja julgado pelo Tribunal do Júri (EL TASSE et al., 2010, p. 1084).

Nesse sentido El Tasse et al. (2010, p. 1084):

De sorte que a prática do chamado “racha”, do qual resulte vítima fatal, tem, sistemicamente, conduzido o motorista a julgamento popular [...]. Também o fato de o agente dirigir embriagado e, por isso, matar um pedestre (e mesmo que a morte não ocorra), tem configurado o dolo eventual, devendo o réu ser julgado em plenário pelo homicídio na modalidade tentada ou consumada, dependendo do caso concreto. E mesmo a velocidade excessiva, aliada a outros dados específicos do caso concreto, são suficientes para caracterizar o dolo eventual.

A doutrina afirma que a jurisprudência atual adota o entendimento de ser possível a aplicação do dolo eventual nos casos de acidentes graves causados na direção de veículo automotor. A principal justificativa para a possibilidade da aplicação do dolo eventual é pelo fato de existirem diversas campanhas educativas realizadas com intuito de alertar os diversos riscos em conduzir o veículo de forma perigosa e ousada, como no caso em que o agente dirige em alta velocidade, pratica o “racha”, ou ainda nos casos de embriaguez ao volante (MASSON, 2011, p. 268).

No mais, conforme assevera Cleber Rogério Masson (2011, p. 268):

Tais advertências são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de tais condutas, e, mais, dos resultados danosos que em razão delas

são rotineiramente produzidos. E, se mesmo assim continua o condutor de veículo automotor a agir de forma imprudente, revela inequivocamente sua indiferença com a vida e a integridade corporal alheia, devendo responder pelo crime doloso a que der causa.

No dolo eventual o agente antevê o resultado e não deixa de agir. Ou seja, o agente quando está agindo, não quer diretamente o resultado, pois se assim fosse agiria com dolo direto. No dolo eventual o agente quer realizar a conduta e mesmo sabendo que a referida conduta poderá produzir o resultado que o agente anteviu sendo como possível de ser alcançado, não deixa de agir para evitar a ocorrência deste resultado. O agente percebe que é possível o resultado e não deixa de agir. Assim, estará agindo com dolo eventual, pois entre deixar de praticar a conduta para que o resultado não ocorra, prefere praticar a conduta, não se importando com a ocorrência do resultado previsto (JESUS, 2011, p. 331).

Ademais, ao analisar se o agente agiu com dolo eventual ou não, o magistrado não deverá buscar na mente do agente a resposta, pois dificilmente o agente causador do dano confessará que consentiu com a realização do dano. Para verificar que o agente causou o dano com dolo eventual o juiz analisará as circunstâncias do caso concreto (JESUS, 2011, p. 332).

Ainda, nesse mesmo sentido assevera Damásio de Jesus (2011, p. 332) a respeito dos critérios utilizados pelo magistrado na hora de aferir a existência do dolo eventual:

Daí valer-se dos chamados “indicadores objetivos”, dentre os quais incluem-se quatro de capital importância: 1º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida); 2º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação; 3º) meios de execução empregados; e 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico. Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação pretendida.

Dessa forma, diante de toda movimentação dos órgãos públicos em divulgar e esclarecer os riscos que uma conduta perigosa na condução de veículo automotor pode produzir, admite-se a aplicação do dolo eventual nos crimes cometido na condução de veículo automotor.

3.1.2 A culpa consciente nos crimes cometidos no trânsito

A culpa consciente estará presente quando o agente tem previsão quanto a probabilidade da ocorrência do resultado. No entanto, apesar do resultado previsto, o agente acredita sinceramente que conseguirá evitá-lo, confiando em sua habilidade ou em sua sorte, diferenciando neste ponto com o dolo eventual, o qual o agente não importa-se com a ocorrência do resultado (DOTTI, 2013, p. 421).

Nesse sentido El Tasse et al. (2010, p. 1084-1085):

No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo (CP, art. 18, I, parte final). Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco, nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção.

Dessa forma, é tênue a linha que separa o dolo eventual e a culpa consciente. Nos dois casos o agente tem previsão do resultado, ou seja, prevê a ocorrência da consequência, no entanto, apenas no dolo eventual o agente admitirá a possibilidade do evento ocorrer. Diferentemente do que ocorre no dolo eventual na culpa consciente o agente acredita que conseguirá evitar o resultado (NUCCI, 2014, p. 187).

Alguns doutrinadores defendem que na dúvida entre o dolo eventual e a culpa consciente deverá prevalecer a culpa consciente. Nesse sentido Cezar Roberto Bitencourt (2012b, p. 145):

Por fim, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave, qual seja, pela culpa consciente, embora, equivocadamente, não seja essa a orientação adotada na *praxis forensis*.

Ainda, no mesmo viés assevera Rogério Sanches Cunha (2016b, p. 206):

É fato que frequentemente motoristas embriagados causam acidentes de consequências drásticas e irreversíveis, como lesões graves e mortes; certo também que as penas cominadas à lesão corporal e ao homicídio no Código de Trânsito Brasileiro não são suficientes para assegurar a devida proteção a bens jurídicos da estatura da incolumidade física e da vida humana. Mas esta deficiência há de ser suprida por meio da adequação da pena prescrita em lei, não pelo desvirtuamento do sistema penal. Na imputação criminal, o aspecto subjetivo da conduta é obviamente de vital importância e, por isso, deve ser tão precisamente extraído quanto seja possível, consideradas as circunstâncias do fato. É admissível atribuir o dolo eventual à conduta do motorista embriagado, desde que reste evidência de que o agente se viu

diante de um resultado lesivo iminente e se manteve indiferente em relação às implicações de seu proceder.

Portanto, a solução para definir a aplicação da culpa consciente ou do dolo eventual passa pela análise do caso concreto, não podendo ser retirada apenas da mente do causador do dano (NUCCI, 2014, p.187).

3.2 OS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro não se configuram apenas pela conduta ocorrer no trânsito. É necessário que o agente causador do dano esteja dirigindo o veículo automotor, ou seja, que o agente esteja no domínio dos mecanismos de controle e velocidade do automóvel (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 376).

O Código de Trânsito Brasileiro, na Seção II, trata dos crimes em espécies cometidos no trânsito. O primeiro crime a ser abordado é o homicídio culposo no trânsito, conforme artigo 302 do CTB, tema que será aprofundado posteriormente (BRASIL, 2018d).

3.2.1 A lesão corporal no trânsito

O art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da lesão corporal culposa no trânsito, define: “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (BRASIL, 2018d).

A lesão corporal é a conduta do agente que, sem *animus necandi*, ofende a integridade física ou saúde de outrem, agindo o agente com *animus laedendi*. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum. Ocorre, que alguns doutrinadores defendem que o artigo não é taxativo, pois, falta precisão e clareza por parte do legislador ao definir o conceito de lesão corporal, sendo incompatível com o princípio da legalidade na vertente taxatividade (HABIB, 2018, p. 111-112).

Em recente alteração, o artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro teve acrescido o §2º (BRASIL, 2018d) que afirma:

Art. 303 [...] § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Conforme exposto na redação do parágrafo segundo, os requisitos de alteração da capacidade psicomotora, bem como o resultado lesão grave ou gravíssima são cumulativos.

Dessa forma, mesmo que o agente esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e dela resultar apenas lesão corporal de natureza leve, o agente não responderá pela qualificadora (HABIB, 2018, p. 114).

3.2.2 A embriaguez ao volante

Conforme dispõe o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é crime: “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 2018d).

O legislador, preocupado com a segurança no trânsito, pune aquele agente que conduz o veículo embriagado. Trata-se de crime comum, pois o legislador não faz nenhuma exigência para determinar quem será o autor do crime (HABIB, 2018, p. 119).

Gabriel Habib (2018, p. 119) assevera a respeito da alteração da capacidade psicomotora:

A alteração da capacidade psicomotora consiste na falta de coordenação entre o psiquismo e a motricidade que toma o ser humano em razão de fatores externos, como o álcool ou as substâncias psicoativas que determinem dependência. Em outras palavras, pode ser definida como a perda de reflexos. Essa exigência típica significa que não basta, para a configuração do delito, que o agente dirija o veículo automotor embriagado. Faz-se necessária a prova da alteração da capacidade psicomotora.

Ademais, o legislador trouxe duas formas de aferir a alteração da capacidade psicomotora do agente. No inciso I do artigo 306 do CTB, o legislador

traz a primeira forma de comprovação, que é por meio da utilização do etilômetro, também conhecido como “bafômetro”. A outra forma trazida pelo legislador está no inciso II do art. 306 do CTB, o qual o agente de trânsito responsável pela abordagem pode identificar a alteração da capacidade psicomotora do agente por meio de diversos sinais, como a falta de coordenação motora, dificuldades de ficar parado ao lado do carro, entre outras formas (HABIB, 2018, p. 120).

Por fim, no parágrafo segundo do artigo 306 do CTB, o legislador afirma que poderá ser utilizado como meio de comprovar o estado de embriaguez do agente o teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas que são admitidas em direito, desde que respeitado o direito à contraprova (BRASIL, 2018d).

3.2.3 A participação em competição não autorizada

A lei buscou abranger o máximo de condutas para configurar o crime de “racha”, entre elas a disputa de velocidade envolvendo dois ou mais veículos ao mesmo tempo, disputa de acrobacias, disputa de tempo para saber qual o veículo é mais rápido, ainda que seja feito individualmente, cada um de uma vez (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 398).

O crime de participação em competição não autorizada, também conhecido popularmente como “racha” é considerado crime comum, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo. O “racha” é uma competição entre dois ou mais participantes, em que os sujeitos apostam corrida, em locais não permitidos, em velocidade excessiva (HABIB, 2018, p. 125).

Conforme define o artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2018d):

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada [...].

Ainda, conforme Gabriel Habib (2018, p. 125):

A segunda parte do *caput*, que faz menção à *exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor e manobras arriscadas*, foi inserida pela lei 13.546/2017 e consiste em atos de manobras que fogem da normalidade da conduta do veículo, com cunho exibicionista, tendo como elemento inerente o risco de causar um acidente com a manobra realizada, como a conduta conhecida como “cavalo-de-pau”, conduzir o carro sob duas rodas, arrancadas bruscas e repentinas com a finalidade de “cantar pneu”, andar com a motocicleta empinada, sob apenas a roda traseira, entre outros.

Por fim, o legislador além de exigir que a competição não autorizada fosse praticada em via pública, excluindo assim, locais fechados, como ruas dentro de um condomínio de casas, exigiu também para a configuração do crime que a conduta do agente gere situação de risco à incolumidade pública ou privada. Desta forma, para configurar o crime de “racha” não basta que o agente tenha praticado a competição não autorizada, sendo necessário, também, que a sua conduta ofereça um risco efetivo ao bem jurídico protegido pela norma (HABIB, 2018, p. 126).

3.2.4 O excesso de velocidade em determinados locais

O legislador buscou garantir a segurança viária de locais em que existe concentração maior de pessoas. No entanto, apenas criminalizou a conduta do agente que dirige com excesso de velocidade, deixando outras situações como infrações de menores gravidades. Ainda, analisando o artigo, o legislador deixou claro que para estar configurado o crime é necessário que ocorra em momento de grande concentração de pessoas, como por exemplo, no horário de saída de aula (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 410).

O artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2018d) afirma:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano [...].

Ainda, quando afirma que deverá gerar perigo de dano o legislador estabelece que não basta o agente dirigir com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades dos locais, mas deverá colocar em risco efetivamente o bem jurídico alheio (HABIB, 2018, p. 132).

3.3 O HOMICÍDIO CONFORME CÓDIGO PENAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O doutrinador Nélson Hungria (1979, p. 25) estabelece o conceito de homicídio em sua obra da seguinte forma:

Homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Assim, o conceito de homicídio é entendido como a morte injusta de uma pessoa praticada por outrem (CUNHA, 2016a, p. 49).

O homicídio pode ser praticado dolosamente, quando o agente age buscando alcançar o resultado pretendido, também conhecido como dolo direto, ou ainda, quando o agente age com dolo eventual, na ocasião que o agente assume o risco de matar outrem, ou praticado na modalidade culposa, que ocorrerá quando o agente age com imprudência, negligência ou imperícia (BITENCOURT, 2012a, p. 137).

3.3.1 O homicídio doloso à luz do Código Penal Brasileiro

O homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal e não exige nenhuma condição especial do agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa, pois trata-se de crime comum. Ainda, o tipo penal visa proteger a vida humana extrauterina (CUNHA, 2016a, p. 49).

No *caput* do artigo 121 do Código Penal o legislador traz o homicídio simples. Para ocorrência do homicídio simples é necessário apenas que o agente aja com dolo em sua conduta, também conhecido como *animus necandi* ou *animus occidendi*. Ademais, qualquer finalidade específica pode caracterizar uma causa de diminuição de pena ou uma qualificadora (GRECO, 2017a, p. 55).

No mais, no §2º do art. 121 do Código Penal está presente a figura do homicídio qualificado, o qual alteram-se os limites mínimos e máximo da pena em

abstrato. No §2º do art. 121 do Código Penal estão presentes sete qualificadoras (BRASIL, 2018b).

Conforme Cleber Rogério Masson (2018, p. 60) as qualificadoras estão divididas da seguinte forma:

O § 2.º do art. 121 do Código Penal contém sete incisos e, por corolário, sete qualificadoras. Os incisos I e II relacionam-se aos motivos do crime. Os incisos III e IV dizem respeito aos meios e modos de execução do homicídio. O inciso V refere-se à conexão, caracterizada por uma especial finalidade almejada pelo agente. Por sua vez, o inciso VI (feminicídio) vincula-se ao sexo da vítima, e também ao motivo do crime (“por razões da condição de sexo feminino”). Finalmente, o inc. VII liga-se ao delito cometido contra integrantes dos órgãos de segurança pública ou a pessoas a eles vinculadas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco.

Dessa forma, com base no *caput* do artigo 121 do Código Penal Brasileiro o legislador cria situações, no parágrafo segundo, que elevam a pena em abstrato do agente. Por fim, cabe destacar que o homicídio qualificado é previsto no rol dos crimes hediondos (BITENCOURT, 2012a, p. 186).

3.3.2 O homicídio culposo à luz do Código de Trânsito Brasileiro

Anteriormente à criação da Lei n. 9.503/97 (CTB) a morte culposa ocorrida no trânsito recebia a pena imposta ao homicídio culposo previsto no art. 121, §3º, do Código Penal. Com a divulgação de estatísticas que colocaram o Brasil como recordista mundial de mortes ocorridas no trânsito, o legislador introduziu, ao criar o Código de Trânsito Brasileiro, o crime de homicídio culposo ocorrido na direção de veículo automotor. Outrossim, o tipo culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro possui pena superior ao previsto no Código Penal. O legislador, diante das estatísticas, resolveu tratar com mais rigor o homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 374).

O referido crime no trânsito está previsto no art. 302 do CTB (BRASIL, 2018d) com a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
 Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
 § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
 I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por tratar-se de tipo penal aberto, o juiz, analisando as circunstâncias do caso concreto, deve valorar a conduta do agente de acordo com a prova colhida para chegar a conclusão de ter o agente agido ou não com imprudência, negligência ou imperícia (GONÇALVES; BALTAR JÚNIOR, 2016, p. 374).

Conforme Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Júnior (2016, p. 375), o conceito de imprudência, negligência e imperícia no trânsito podem ser entendidos como:

Imprudência é a prática de um fato perigoso, como dirigir em velocidade excessiva, atravessar um sinal vermelho, desrespeitar via preferencial. Negligência é a ausência de uma precaução, como, por exemplo, a falta de manutenção no freio ou de outros mecanismos de segurança do automóvel, cuja falha acaba provocando um acidente com morte. Imperícia é a falta de aptidão para a realização de certa manobra. Constitui exemplo perder o controle de um automóvel na curva e causar um acidente, sem que tenha havido alguma forma específica de imprudência, mas pela simples falta de habilidade na condução do automóvel.

Dessa forma, a caracterização da culpa nos crimes cometidos na condução de veículo automotor, em regra, vem do desrespeito às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, há casos em que o agente poderá ser punido a título de culpa, ainda que não desrespeite as normas contidas no CTB, como no caso em que o agente não observa o dever de cuidado necessário ao realizar a sua conduta (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 375).

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Dependendo das circunstâncias do caso concreto, o agente que comete o crime de homicídio na condução de veículo automotor, poderá ser julgado em juízo diferente, devendo ser analisada se a sua conduta foi realizada de forma culposa ou dolosa, ainda que por dolo eventual.

Nos crimes cometidos na condução de veículo automotor, em regra, será aplicado o princípio da especialidade. No entanto, caso fique demonstrado que a conduta do agente foi praticada de forma dolosa, prevalece a regra, ou seja, o que está disposto no Código Penal.

3.4.1 O conflito aparente de normas

Ocorre o conflito de normas quando, aparentemente, pode ser aplicado ao mesmo fato duas ou mais normas. No conflito aparente de normas existe uma falsa percepção de que duas ou mais normas poderão ser aplicadas para aquele caso (NUCCI, 2014, p. 130).

No entanto, não é proporcional e muito menos justo a incidência de mais de uma sanção penal. Assim, é necessário que seja aplicado ao caso concreto o dispositivo e a lei que está mais adequada ao caso. Para isso, será usado princípios adequados para solucionar o conflito aparente de normas (MASSON, 2011, p. 123).

Conforme Cleber Rogério Masson (2011, p. 123):

Inicialmente, portanto, o conflito aparente de leis penais presta-se a evitar o repudiável *bis in idem*, implicitamente vedado pelo sistema jurídico, como exigência de justiça. Ora, se um de seus requisitos é a unidade de fato, em relação aos quais duas ou mais leis podem ser aplicadas, resta clara a inadmissibilidade de sua dupla punição. Não pode uma conduta ser duplamente castigada. Em síntese, não se admite, pelo mesmo fato, mais de uma punição. Se não bastasse, busca o instituto a manutenção da unidade e da coerência do ordenamento jurídico. Não se olvida que no sistema penal afloram leis incompatíveis entre si, tanto em face da imprecisão técnica do legislador como em virtude da variedade de situações que podem surgir na vida real, impossibilitando a previsão antecipada de todos os casos merecedores de regulamentação expressa.

Dessa forma, haverá o conflito aparente de normas quando existir apenas um fato e existir mais de uma norma identificando aquele fato como crime. Os critérios estabelecidos para solucionar o conflito de normas são os princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção (JESUS, 2011, p. 150).

3.4.1.1 O princípio da especialidade

O tipo penal específico reúne os elementos do tipo genérico, bem como, outros elementos que fazem caracterizar a especialidade. Um dos exemplos da

aplicação do princípio da especialidade ocorre no caso do homicídio culposo ocorrido na condução de veículo automotor.

O princípio da especialidade nada mais é que uma norma específica afastando a aplicação de uma norma geral, tendo em vista a presença de elementos especiais, previstos em tipos penais incriminadores, que os tornam especiais, afastando a aplicação da norma geral (JESUS, 2011, p. 150).

Conforme ensina Damásio de Jesus (2011, p. 150) a respeito do princípio da especialidade:

Diz-se que uma norma penal incriminadora é especial em relação a outra, *geral*, quando possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta, e mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, denominados *especializantes*, apresentando, por isso, um *minus* ou um *plus* de severidade. A norma especial, ou seja, a que acresce elemento próprio à descrição legal do crime previsto na geral, prefere a esta: *lex specialis derogat generali; semper specialia generalibus insunt; generi per speciem derogantur*. Afasta-se, dessa forma, o *bis in idem*, pois o comportamento do sujeito só é enquadrado na norma incriminadora *especial*, embora também descrito pela geral. Nestes casos, há um *typus specialis*, contendo um “crime específico”, e um *typus generalis*, descrevendo um “crime genérico”. Aquele prefere a este. As duas disposições (especial e geral) podem estar contidas na mesma lei ou em leis distintas; podem ter sido postas em vigor ao mesmo tempo ou em ocasiões diversas.

Assim, o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor será disciplinado pelo art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso acontece por se tratar de regra especial, que prevalecerá sobre a geral prevista no Código Penal, com fundamento no princípio da especialidade (MASSON, 2018, p. 89).

Por fim, o homicídio culposo previsto no Código de Trânsito Brasileiro tem pena superior que a pena prevista para o homicídio culposo previsto no Código Penal. No entanto, apesar de ocorrer o tratamento diferenciado dado pelo poder legislativo na hora de definir a sanção do crime em lei específica não é possível afirmar que há violação ao princípio da isonomia. A divulgação de estatísticas que colocam o país como recordista mundial em mortes ocorridas na condução de veículo automotor fizeram com que o legislador tivesse atenção maior na hora de criar o tipo penal específico (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 374).

3.4.1.2 O princípio da subsidiariedade

Existirá subsidiariedade quando dois tipos penais tratarem a respeito de ofensa ao mesmo bem jurídico tutelado. No entanto, a ofensa prevista no tipo penal mais amplo e mais grave abrangerá a ofensa prevista no tipo menos amplo e menos grave. Ainda, a conduta prevista na norma subsidiária, além de menor gravidade, será parte da execução da norma primária (JESUS, 2011, p. 152).

Assim, conforme assevera Cleber Rogério Masson (2011, p. 128) a respeito da norma subsidiária:

O crime tipificado pela lei subsidiária, além de menos grave do que o narrado pela lei primária, dele também difere quanto à forma de execução, já que corresponde a uma parte deste. Em outras palavras, a figura subsidiária está inserida na principal. O roubo, por exemplo, contém em seu arquétipo os crimes de furto e de ameaça ou lesão corporal. Não por outra razão, a lei subsidiária exerce função complementar diante da principal. De fato, somente se aplica quando esta última (lei principal) não puder incidir no tocante ao fato punível. Corolário disso, ao contrário do que se opera na especialidade, aqui o fato tem de ser apreciado em concreto, para aferir qual a disposição legal em que se enquadra.

Portanto, a norma subsidiária será aplicada apenas quando não for possível a aplicação da norma primária.

3.4.1.3 O princípio da consunção

Pelo princípio da consunção um tipo penal definidor de um delito é meio necessário para a preparação ou execução de um outro delito. Ou seja, haverá a consunção quando o fato estabelecido em uma norma estiver presente em outra norma mais abrangente (BITENCOURT, 2012b, p. 99).

André Estefam (2018, p. 109) dispõe a respeito do princípio da consunção da seguinte forma:

O princípio em tela faz com que um crime que figure como fase normal de preparação ou execução de outro seja por este absorvido. Assim, por exemplo, se uma pessoa pretende matar outra e, para isto, lhe produz diversas lesões que, ao final, causam-lhe a morte, as lesões corporais (crimes-meios) são absorvidas (ou consumidas) pelo homicídio (crime-fim). O crime pelo qual o agente responde denomina-se crime consuntivo e aquele(s) absorvido(s), crime(s) consumido(s).

Por fim, o princípio que será considerado mais importante para a solução do conflito aparente de normas será o princípio da especialidade, tendo em vista por

ser o mais adotado pela doutrina. Ademais, os outros princípios somente serão utilizados quando não for resolvido o conflito utilizando o princípio da especialidade (BITENCOURT, 2012b, p. 99).

3.4.3 A competência para o julgamento do homicídio praticado na condução de veículo automotor

Definida a justiça competente, ou seja, se o crime será julgado pela justiça comum ou pela justiça especializada, bem como o foro territorial competente, é necessário definir qual será o juízo competente para analisar e julgar o crime. Por disposição expressa na Constituição Federal de 1988, os crimes doloso contra vida irão a julgamento pelo Tribunal do Júri (TÁVORA; ARAÚJO, 2016, p. 173).

Conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” (BRASIL, 2018a):

Art. 5º [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
[...]
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Ainda, tratando a respeito da competência para julgamento de crimes ocorridos na condução de veículo automotor manifestou-se a quinta turma do Superior Tribunal Justiça, no REsp. n. 1224263, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES C/C LESÃO CORPORAL A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ.COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.** É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal. 2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme

dicção da Súmula n.º 07 desta Corte Superior. 3. **Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.** 4. **Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.** 5. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 6. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2018I, grifo nosso).

Assim, quando pelas circunstâncias do caso concreto restar a possibilidade de aferir que o agente agiu ao menos com dolo eventual deve o julgamento ser realizado pelo Tribunal do Júri, conforme prevê a Constituição Federal Brasileira.

Ademais, serão os jurados que decidirão se o agente responderá por homicídio doloso, conforme o Código Penal ou por homicídio culposo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, caso fique evidente pelas circunstâncias do caso concreto que o agente agiu com culpa, seja imprudência, negligência ou imperícia e que trata-se de homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor, conforme o art. 302 do CTB, com pena máxima de 4 anos, o processo deverá tramitar no Juízo comum, sem os benefícios da Lei n. 9.099/95 e sem direito a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima para o crime é de 2 anos (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016, p. 379).

4 O USO DE APARELHO CELULAR NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ANÁLISE DOS JULGADOS DOS CRIMES COMETIDOS NO TRÂNSITO

Após a análise das teorias que explicam o dolo eventual e a culpa consciente, especialmente as suas semelhanças, diferenças e discorrer sobre os crimes em espécies cometidos na condução de veículo automotor, analisar-se-á o uso do aparelho celular na condução do automóvel, bem como suas consequências para o trânsito.

Ainda, estudar-se-á as posições adotadas pelos tribunais superiores com relação a aplicabilidade do dolo eventual e culpa consciente nos crimes cometidos no trânsito. Por fim, buscar-se-á analisar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1º Região que trata do dolo eventual no homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular.

4.1 O USO DO TELEFONE CELULAR NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR

O capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar das infrações ocorridas no trânsito, especialmente no artigo 252, fala a respeito da penalidade pelo uso do aparelho celular na direção e apresenta a seguinte redação (BRASIL, 2018d):

Art. 252. Dirigir o veículo:

[...]

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI – utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração – média;

Penalidade – multa.

[...]

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.

Ademais, tanto no inciso V, quanto no inciso VI o legislador buscou penalizar o agente que utiliza o aparelho celular enquanto conduz o automóvel. No inciso V do artigo 252 do CTB o legislador buscou punir aquele agente que dirige o

veículo com apenas uma das mãos. Ainda, será punido conforme o inciso VI o agente que conduz o veículo utilizando fones de ouvidos (BRASIL, 2018d).

Por fim, a recente alteração ocorrida em 2016 acrescentou ao artigo 252 o parágrafo único, que combinado com o inciso V pune como infração gravíssima a conduta do agente que dirige com apenas uma das mãos, segurando ou manuseando o telefone celular (BRASIL, 2018d).

4.1.1 O uso de aparelho celular como causador de mortes no trânsito

Utilizar o aparelho celular enquanto dirige é uma conduta perigosa que causa inúmeros riscos. Nesse viés, conforme pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet) utilizar o aparelho celular na condução de veículo automotor é a terceira maior causa de mortes no trânsito brasileiro, perdendo apenas para o excesso de velocidade e a embriaguez ao volante (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Conforme o levantamento realizado pela Abramet, o número de óbitos no trânsito pelo uso indevido do aparelho celular na direção causa em média 150 (cento e cinquenta) mortes por dia e aproximadamente 54.000 (cinquenta e quatro mil) mortes por ano (BARRA MANSA, 2018).

Ainda, conforme dados do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), apenas nos primeiros sete meses do ano de 2018 a quantidade de multas aplicadas para o agente que usa o telefone celular na condução de veículo automotor aumentou 33% (trinta e três por cento) comparado aos dados de todo o ano de 2017 (ABETRAN, 2018).

No mais, conforme o RENAINF, foram aplicadas 759,7 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentas) multas em todo o país entre os meses de janeiro e julho de 2018 para o condutor que dirige fazendo uso do aparelho celular (ABETRAN, 2018).

No entanto, mesmo com todos os riscos demonstrados por meio de diversas estatísticas, conforme pesquisa realizada em 2017 pela empresa Autopista Litoral Sul/Arteris S/A, em Santa Catarina, 47% (quarenta e sete por cento) dos motoristas admitem que utilizam o telefone celular na condução de veículo automotor (LITORAL SUL, 2018).

4.1.2 As campanhas de conscientização para os riscos da conduta de utilizar aparelho celular no trânsito

O artigo 326 do Código de Trânsito Brasileiro define que será comemorada anualmente a Semana Nacional do Trânsito entre os dias 18 e 25 de setembro (BRASIL, 2018d).

A Semana Nacional do Trânsito propõe-se alertar os motoristas e pedestres a respeito de algumas atitudes que geram riscos e que podem ser evitados no trânsito. Desde 1997, quando o Código de Trânsito Brasileiro entrou em vigor, séries de eventos são realizados com o objetivo de conscientizar os motoristas para as suas responsabilidades, pretendendo garantir um trânsito mais seguro (BRASIL, 2018e).

No mesmo sentido, em 11 de maio de 2011 foi lançada a década de Ação pela Segurança no Trânsito, em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) coordena os esforços e monitora os progressos das nações desejando diminuir o número de mortes, bem como lesões no âmbito do trânsito (ONU, 2018).

Ainda, pretendendo promover um trânsito mais seguro a legislação brasileira foi alterada em 2018. O artigo 326-A do Código de Trânsito Brasileiro foi instituído com os objetivos em que a política de segurança de trânsito buscará alcançar (BRASIL, 2018d).

Conforme o art. 326-A do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2018d):

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Assim, o parágrafo primeiro do artigo 326-A do CTB, mostra o objetivo de estabelecer metas para que ao final do prazo de dez anos seja possível reduzir no mínimo à metade o índice nacional de mortos no trânsito (BRASIL, 2018d).

Portanto, é importante que os governos busquem realizar, de forma mais incisiva, a conscientização da população por meio de campanhas publicitárias e fiscalizações, alertando os motoristas dos perigos de suas condutas ao conduzir o veículo automotor fazendo uso do telefone celular.

4.2 OS PRINCIPAIS JULGADOS DO STF E DO STJ A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES COMETIDOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes manifestaram-se a respeito da aplicação do dolo eventual nos casos de homicídios ocorridos no trânsito.

A linha tênue que separa o dolo eventual da culpa consciente é deveras nebulosa, e por essa razão, é importante que cada caso seja analisado conforme as circunstâncias do caso concreto. Os principais julgados tratam dos crimes de “racha”, embriaguez ao volante e excesso de velocidade e serão analisados na sequência.

4.2.1 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de participação em competição não autorizada conforme entendimento dos Tribunais Superiores

Conforme já exposto, existem alguns critérios que fazem com que os tribunais superiores entendam ser possível a aplicação do dolo eventual nos crimes cometidos na condução de veículo automotor.

No *Habeas Corpus* 267.068/SC discutiu-se a respeito do homicídio no trânsito causado pela participação em competição não autorizada, também chamada de “racha”. No caso, o paciente e a vítima estavam, conforme testemunhas, disputando corrida com seus veículos quando a vítima acabou sofrendo um acidente vindo a óbito juntamente com o caroneiro (BRASIL, 2018j).

A defesa do réu alegou, em síntese, que a colisão entre os veículos, considerada pelo Ministério Público de Santa Catarina como fato determinante para o acidente que causou a morte das vítimas não fora comprovado por laudos

periciais. Assim, não haveria ligação entre a disputa entre os dois veículos e a morte da vítima (BRASIL, 2018j).

O Magistrado de primeiro grau impronunciou o réu, considerando que não haveria prova a respeito do toque do carro do réu no carro da vítima. Assim, não seria possível submeter o caso ao julgamento perante o Tribunal do Júri (BRASIL, 2018j).

No entanto, após Recurso do Ministério Público de Santa Catarina o Tribunal de Justiça do Estado considerou que a conduta do agente ao participar da competição automobilística não autorizada e o resultado ocorrido possui relevância para o caso. Assim, pronunciou o réu para que o Tribunal do Júri decida a respeito da existência do dolo eventual ou da culpa no caso concreto (BRASIL, 2018j).

Confirmando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se da seguinte forma no referido *Habeas Corpus*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE RACHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TOQUE ENTRE OS CASOS. PACIENTE IMPRONUNCIADO NA ORIGEM. 3. REFORMA DE DECISÃO. PRONÚNCIA PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO ART. 413 DO CPP. 4. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. CONTEXTO QUE DEVE SER ANALISADO PELO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **O paciente foi denunciado em virtude da morte de dois jovens em acidente de carro, decorrente de disputa conhecida como "racha", da qual fazia parte.** O Magistrado de origem entendeu que a ausência de prova do toque entre os carros envolvidos na disputa automobilística inviabilizava o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, razão pela qual o impronunciou. 3. **Pronúncia proferida pelo Tribunal de origem que considerou que "o nexos de causalidade entre a conduta do apelado - participação na disputa automobilística não autorizada (racha), mediante aceitação e instigação realizada reciprocamente entre este e a vítima Daiki - e o resultado (acidente fatal) possui total relevância".** 4. **A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito**

propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo *in dubio pro societate*. 5. Habeas corpus não conhecido (BRASIL, 2018j, grifo nosso).

Dessarte, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que basta a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o agente seja pronunciado. Além disso, com o argumento de vigorar o princípio do *in dubio pro societate* na dúvida a respeito da pronúncia ou não do agente este deverá ser pronunciado e conseqüentemente julgado perante o do Tribunal do Júri, que procederá a análise do mérito e decidirá a respeito da incidência do dolo eventual ou da culpa no caso em questão.

No mesmo viés, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso em *Habeas Corpus* nº 116950 ser possível a aplicação do dolo eventual para crimes cometidos na condução de veículo automotor. A análise do mérito da questão deve ficar com os jurados do Tribunal do Júri (BRASIL, 2018o).

Assim, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. **Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.** 3. **Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (BRASIL, 2018o, grifo nosso).

Dessa forma, conforme o entendimento das cortes superiores, para que ocorra a pronúncia é suficiente a presença de provas da existência da materialidade delitiva do crime e indícios suficiente de autoria. Nesse sentido, a discussão acerca da existência do crime de participação em competição automobilística não autorizada e análise do mérito com relação a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente deverá ser resolvida pelo Tribunal do Júri.

4.2.2 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de excesso de velocidade conforme o entendimento dos Tribunais Superiores

O Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento do AgRg no AREsp 1226580/DF que o excesso de velocidade, a direção perigosa, bem como a ingestão de bebida alcoólica são elementos que indicam a possibilidade de o réu ter agido com indiferença, autorizando o julgamento do caso pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2018i).

Conforme o entendimento no caso em análise, apesar de o agente não ter querido diretamente causar com a sua conduta os resultados produzidos, que lhe eram previsíveis, agiu de maneira indiferente, assumindo o risco de produzir o resultado alcançando, pois não deixou de conduzir o veículo da forma que conduziu com excesso de velocidade, fazendo ultrapassagem perigosa e fazendo ingestão de bebida alcoólica.

Assim dispôs o Superior Tribunal de Justiça no caso em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIMES PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ALTA VELOCIDADE. DIREÇÃO PERIGOSA. DOLO EVENTUAL. CRIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência assente desta Corte Superior de que os elementos concretos delineados nos autos, como in casu (réu dirigia sob a influência de álcool, em excesso de velocidade - 120km/h - e com direção perigosa - ultrapassagens em movimentos de zigue-zague), são indicativos de que o réu agiu, possivelmente, com dolo eventual, de forma a autorizar sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença.** 2. Não há contradição na decisão de pronúncia que submeteu o agravante ao Plenário do Júri, nas penas dos arts. 121, caput (por duas vezes), 129, caput (por três vezes), e 129, §1º, I (por três vezes), todos do CP, por reconhecer haver indícios de que o agente atuou com dolo eventual no acidente automobilístico que acarretou a morte de duas vítimas e lesionou outras seis. O que se imputa ao acusado é que ele, em tese, apesar de não querer com sua conduta os resultados que lhe eram previsíveis efetivamente (mortes e lesões alheias), assumiu, com indiferença, o risco da ocorrência deles ao não se abster do ato de conduzir veículo automotor nas condições relatadas pelas instâncias de origem. 3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2018i, grifo nosso).

Ainda, no mesmo viés entende o Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL.

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE. 1. Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no "foro íntimo" do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. 2. **Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo.** 3. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2018m, grifo nosso).

Destarte, conforme o Supremo Tribunal Federal a análise do dolo eventual ultrapassa o 'foro íntimo' do agente, sendo necessário observar as circunstâncias do caso concreto. Algumas circunstâncias têm o condão de aferir pela possibilidade da aplicação do dolo eventual, entre elas o excesso de velocidade.

4.2.3 A análise do homicídio no trânsito causado pelo crime de embriaguez ao volante conforme entendimento dos Tribunais Superiores

Um dos assuntos mais polêmicos e discutidos na atualidade no âmbito do direito penal é o homicídio no trânsito causado pelo agente que fez ingestão de bebida alcoólica. A principal discussão está no fato de analisar se a embriaguez por si só justificaria a aplicação do dolo eventual.

O Superior Tribunal de Justiça no informativo nº 623 de 04 de maio de 2018 decidiu que a embriaguez do condutor do veículo, por si só, não serve de argumento para afirmar que o agente agiu com dolo eventual nos casos de homicídios no trânsito (BRASIL, 2018k).

Afirmou ainda que seria diferente a conclusão se o condutor estivesse dirigindo em alta velocidade, fazendo zigue-zague na pista, fazendo ultrapassagens perigosas, desrespeitando semáforos ou qualquer outra situação que faça presumir que o agente tenha aceitado o resultado morte (BRASIL, 2018k).

No mesmo viés, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp. 1142134/CE a respeito da embriaguez ao volante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE POPULAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos. 2. "A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC 454.375/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). 3. No caso dos autos, não se verifica, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto a instância ordinária se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP. 4. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal"** (AgRg no AREsp 965.572, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017). 5. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2018h, grifo nosso).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que havendo elementos que possam configurar a existência do dolo eventual, como a embriaguez ao volante cumulado com outras circunstâncias entre elas o excesso de velocidade ou tráfego na contramão, o Magistrado deverá pronunciar o réu para que o conselho de sentença do Tribunal do Júri decida sobre a incidência ou não do dolo eventual no caso concreto.

Por conseguinte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-

probatório da causa, e não mera reavaliação” (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime” (HC 124.232, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. **A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, consignaram que o paciente, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, invadiu a faixa contrária da via pública e atingiu a vítima.** 4. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2018n, grifo nosso).

Assim, como no caso em questão, o agente que ingere bebida alcoólica e após conduz o veículo automotor de forma que venha a desrespeitar diversas regras de trânsito demonstra, ao menos inicialmente, não se importar com a ocorrência do resultado produzido.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a decisão a respeito da incidência ou não do dolo eventual deve ficar a critério do conselho de sentença do Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia deverá apenas demonstrar os indícios de autoria e demonstrar a existência da materialidade do crime.

4.2.4 A análise jurisprudencial do homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho celular

Recentemente o Tribunal de Justiça do Estado Paraná proferiu acórdão a respeito do homicídio no trânsito causado pelo uso de aparelho celular. No caso, a condutora do veículo que conduzia o automóvel falando ao celular, perdeu o controle causando um homicídio e duas lesões corporais. O magistrado de primeira instância entendeu que, no caso concreto, a condutora agiu com imprudência e não observou o dever de cuidado objetivo, devendo a motorista responder por homicídio culposo no trânsito conforme artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação na Apelação Criminal n. 0001722-58.2013.8.16.0013 da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ATROPELAMENTO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. **RÉ QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR FALANDO AO CELULAR, ACABANDO POR PERDER O CONTROLE DA DIREÇÃO E INVADIR O CANTEIRO LATERAL, DANDO CAUSA AO ATROPELAMENTO DAS VÍTIMAS. CULPA EVIDENCIADA. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO.** ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIROS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DA VIA. INVIABILIDADE. ADVERSIDADES DA PISTA QUE EXIGIAM DEVER DE CUIDADO OBJETIVO REDOBRADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE AO DESVIAR DE VEÍCULO QUE, NA SUA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, ESTAVA PRESTES A ABALROÁ-LA, O QUE OBRIGOU A DESVIÁ-LO, CULMINANDO NOS ATROPELAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU INCAPACIDADE DE ADIMPLENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANALISAR EVENTUAIS DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO (PARANÁ, 2018, grifo nosso).

No entanto, no Recurso em Sentido Estrito n. 0008172-64.2013.8.12.0001 a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu que o fato do agente estar embriagado, dirigindo com excesso de velocidade, bem como manuseando o celular na hora que ocorreu o homicídio no trânsito justifica a pronúncia do réu, fazendo com que o julgamento do caso seja feito pelo Tribunal do Júri (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

4.3 PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR DE FORMA DIFERENCIADA O USO DO APARELHO CELULAR NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS

Conforme defende parte da doutrina, apesar das penas do homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, com fulcro no Código de Trânsito Brasileiro, não darem a proteção devida aos bens jurídicos tutelados, não caberia ao julgador dar a resposta devida a sociedade aplicando o dolo eventual para todos os casos. Caberia ao poder legislativo, suprir por meio de uma pena adequada, dar a devida proteção merecida ao bem jurídico tutelado, vida humana ou incolumidade física (CUNHA, 2016b, p. 202).

Assim, alguns projetos de lei foram propostos visando aumentar a pena para quem utiliza o aparelho celular na condução do veículo automotor.

4.3.1 O projeto de Lei do Senado Federal n. 71 de 2014

O projeto de Lei nº 71 de 2014 busca alterar o artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 311 do CTB tipificaria como crime a conduta de trafegar utilizando o telefone celular nas proximidades de escolas, hospitais, bem como entre outros locais considerados de risco (BRASIL, 2018g).

O art. 311 do CTB (BRASIL, 2018g) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. Trafegar utilizando telefone celular ou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano [...].

No mais, a justificativa do autor do projeto de Lei para a alteração se deve a evolução tecnológica que acabou alcançando todos os cidadãos. Desta forma, equipararia na esfera criminal a atitude de quem conduz o veículo automotor fazendo uso de aparelho celular em áreas que requerem maior atenção com outros crimes de trânsito como por exemplo a conduta de dirigir embriagado ou de praticar corrida automobilística não autorizada, também conhecida como “racha” (BRASIL, 2018g).

Por fim, o projeto está em tramitação e encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo designado relator. No entanto, está parado desde 13 de novembro de 2015 sem nenhuma movimentação.

4.3.2 O projeto de Lei do Senado Federal n. 435 de 2015

O projeto de Lei nº 435 de 2015 visa incluir como causa de aumento para o homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor o uso de telefone celular enquanto o agente dirige (BRASIL, 2018f).

O artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2018f) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
[...]

VI – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.

O principal objetivo do projeto é punir com mais rigor o agente que comete o homicídio culposo dirigindo fazendo uso do aparelho celular enquanto dirige. Dessa forma, tal previsão buscaria inibir o uso do aparelho celular na condução de veículo automotor (BRASIL, 2018f).

No entanto, o projeto está em tramitação e encontra-se parado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando a designação de relator desde de 16 de julho de 2015.

4.4 ANÁLISE DO ACÓRDÃO NÚMERO 0000587-50.2007.4.01.3900 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Ministério Público Federal denunciou Márcio Assad Cruz Scaff pelas condutas tipificadas no art. 121, *caput*, do Código Penal e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, conforme denúncia do Ministério Público Federal, o réu, no dia 16 de outubro de 2006, atropelou e matou a Policial Rodoviária Federal que estava a serviço em uma barreira policial no posto da Polícia Rodoviária Federal no Município de Ananindeua, estado do Pará.

Além disto, conforme consta na denúncia, o réu dirigia com excesso de velocidade e com sinais de embriaguez. Apesar de ter recusado a fazer o teste do etilômetro, o acusado confirmou que fez uso de entorpecentes. Ademais, em seu carro foram encontrados três cigarros de maconha e 4,7 gramas, da mesma substância.

Em sua defesa o acusado alegou negligência da vítima por não usar colete refletivo e culpou também a falta de sinalização no local do acidente. Disse ainda que estava em velocidade compatível com a via, porém, estava desatento pois estava conversando com a sua namorada no telefone celular enquanto dirigia.

Apesar de sua alegação, o réu foi pronunciado pela 4ª Vara Criminal no incurso nos crimes do art. 121, *caput*, do Código Penal, bem como pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ambos em concurso material.

O Magistrado responsável pelo caso entendeu que as provas produzidas no processo aventa que o réu ao agir da forma que agiu assumiu o risco de produzir o resultado causado, ou seja, a morte de outrem.

4.4.1 A análise do Recurso em Sentido Estrito n. 2007.39.00.000587-7/PA

O réu interpôs Recurso em Sentido Estrito alegando que o fato de ter atropelado e matado uma Policial Rodoviária Federal não incidiria a aplicação do dolo, ainda que a título de dolo eventual.

Alegou que por falar no telefone celular com a namorada enquanto dirigia não deu a devida atenção ao trânsito. Ainda, afirmou que não havia sinalização na via e que a Policial não estava usando colete refletivo.

Ademais, expôs não haver provas da alteração do seu estado psíquico e que estava dentro da velocidade permitida. Por fim, requereu a desclassificação do delito para homicídio culposo conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Recurso em Sentido Estrito teve como Relator o Desembargador Tourinho Neto. O Relator iniciou o seu voto sustentando que a sentença de pronúncia deve indicar a materialidade do fato e indícios suficiente de autoria (BRASIL, 2018q).

Ainda, conforme o Relator a materialidade do crime está devidamente comprovada por meio do laudo de Exame de Corpo de Delito. Ademais, com relação a autoria haveria indícios suficientes para indicar o réu como autor do crime (BRASIL, 2018q).

Conforme o Relator Desembargador Tourinho Neto (BRASIL, 2018q):

Algumas conclusões são possíveis, a meu ver, diante desse quadro fático enunciado. Primeiramente, está demonstrado que o acusado dirigia à noite e ao mesmo tempo falando ao telefone, o que, em tese, demonstra o risco assumido de produzir o resultado.

Conforme, já exposto, o art. 18, inciso I, do Código Penal dispõe: “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, o Relator ao declarar que pelo fato de o agente utilizar o telefone celular enquanto conduz o veículo automotor já demonstra que o réu

assumiu o risco de produzir o resultado morte, afirmaria que o agente agiu com indiferença, aceitando o resultado, ou seja, agiu com dolo eventual.

Ainda, argumentou em seu voto o Relator Desembargador Tourinho Neto (BRASIL, 2018q):

Além do mais, o depoimento de Márcio Scaff é contraditório. Afirma, por um lado, não ter visto a policial, deparando-se com a colisão ao sentir que havia batido em algo, mas diz, por outro, que tentou frear e desviar, sem conseguir evitar o impacto. Ademais, se vinha falando ao telefone, distraído como disse, como poderia tentar desviar ou frear? Mas partindo do pressuposto de que realmente tentou evitar o acidente, é de se indagar, ainda: após passar violentamente sobre três dos cerca de trinta cones que estavam sendo utilizados no local para sinalização (afirmação dos policiais rodoviários federais, Sérgio Figueira e Marco Antônio Miralha), situação que já seria suficiente para tirá-lo da distração em que se encontrava e alertá-lo de que algo estava errado, como não percebeu que havia uma pessoa na pista 25 metros a sua frente?

Assim, conforme o Relator o réu foi contraditório em seu depoimento. Ademais, ao mesmo tempo que afirmou que estava usando o telefone celular distraído enquanto conduzia o veículo automotor, afirmou que tentou frear e desviar (BRASIL, 2018q).

Ademais, corroborando com a tese do dolo eventual, depoimentos de testemunhas afirmaram que o réu apresentava “vermelhidão” nos olhos e exalava cheiro de bebida alcoólica. Ademais, conforme o Relator expôs o réu conhecia muito bem a estrada, pois costumava utilizá-la com frequência, afastando a tese de que faltara sinalização na via (BRASIL, 2018q).

Dessa forma, por todos os argumentos expostos o Desembargador Relator Tourinho Neto manteve a sentença de pronúncia para que o julgamento do crime fosse realizado pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri.

4.4.2 Análise da sentença do Tribunal do Júri na Ação Penal n. 2007.39.00.000587-7

Submetido a julgamento no dia 14 de agosto de 2014 perante o Tribunal do Júri, pelos motivos já expostos, o conselho de Sentença considerou o réu culpado pela prática do homicídio doloso conforme o art. 121 do Código Penal, bem como culpado pela prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o

qual dispõe a respeito de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância de efeitos análogos, expondo a risco bem jurídico alheio.

Além do que, ao analisar a fixação da pena, conforme art. 68 do Código Penal, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao analisar os critérios do art. 59 do Código Penal, entendeu que as circunstâncias judiciais, a culpabilidade e as consequências eram desfavoráveis ao réu e com isso teve sua pena fixada em 8 anos de reclusão em regime, inicialmente, semiaberto.

Ainda, com relação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao fixar a pena o Juiz reconheceu que as consequências do crime saíram da normalidade das consequências comuns para esse crime. Sendo assim, fixou a pena do agente em 7 (sete) meses de detenção, acrescida de pena de multa de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia um salário-mínimo. Por fim, o Magistrado ao considerar a condição financeira do réu aumentou a pena de multa em o dobro, ou seja, 22 (vinte e dois) dias-multa, bem como fixou a suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 7 (sete) meses.

4.4.3 Análise da Apelação Criminal n. 2007.39.00.000587-7/PA

O réu interpôs recurso de apelação alegando inicialmente a prescrição do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O Desembargador Federal Ney Bello, selecionado como relator do caso, começou a decisão analisando o pedido de prescrição do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao analisar o pedido do réu o Desembargador reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (BRASIL, 2018p).

No mais, ao passar a analisar o recurso de apelação quanto aos argumentos do mérito do homicídio doloso causado na condução do veículo automotor, o Desembargador se ateve apenas a dosimetria da pena, mantendo a sentença no restante. Com relação a culpabilidade o Desembargador manteve a dosimetria do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. No entanto, quanto as consequências do crime entendeu que o resultado morte não pode ser considerado motivo para aumentar a pena base, pois já integra o conceito de homicídio (BRASIL, 2018p).

Dessa forma, o recurso de apelação do réu foi considerado parcialmente procedente, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

estatal do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o acolhimento do pedido com relação a redução da pena do homicídio eventualmente doloso, conforme art. 121 do Código Penal, passando a pena de 8 (oito) anos de reclusão para 7 (sete) anos de reclusão, mantendo a sentença nos demais aspectos (BRASIL, 2018p).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de analisar brevemente o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito, principalmente ao analisar a conduta do agente que conduz o veículo automotor utilizando o aparelho celular.

Com a expansão tecnológica os *smartphones* estão cada vez mais presentes na vida de todos, especialmente porque em um único aparelho é possível comunicar-se com diversas pessoas, ter acesso a múltiplos conteúdos, marcar compromissos na agenda, ouvir músicas, entre outras utilidades. O celular tornou-se praticamente indispensável para as pessoas e é inegável que o aparelho telefônico facilitou a vida de todos em diversos aspectos, eis que, com um único aparelho estamos conectados ao mundo inteiro.

Contudo, o que se pode verificar com o presente trabalho é que ao mesmo tempo que o celular oferece diversas vantagens, tal meio de comunicação também ocasiona alguns riscos para a sociedade. Conforme estudado, número significativo de pessoas confessaram que utilizam o celular enquanto dirigem. Apesar de todas as campanhas, alertas e estatísticas, diariamente diversas pessoas perdem a vida no trânsito pelo uso indevido do telefone.

A conduta que por muitos é considerada normal e rotineira deve ser tratada com mais rigor, tendo em vista que as suas consequências poderão ser mortais. Apesar de uma pequena alteração do Código de Trânsito Brasileiro para que a utilização do celular na direção de veículo seja considerada infração gravíssima, tal comportamento ainda não é considerado crime, como nos casos de embriaguez ao volante, uso de substâncias ilícitas, ou participação em corrida ou competição automobilística não autorizada.

O objetivo dessa monografia foi atingido quando analisou a conduta de quem faz uso do celular ao volante, apontando os resultados para a necessidade de ocorrerem mudanças na lei visando tratar com mais rigor a conduta do agente que causa o homicídio no trânsito por utilizar o telefone enquanto dirige.

Para alcançar o objetivo proposto, no primeiro capítulo foi abordado o conceito de crime, especialmente sob o enfoque analítico, o qual define que crime é todo fato típico, ilícito (antijurídico) e praticado por um agente culpável. Dentro dos elementos do fato típico está a conduta. Para estarmos diante de um fato típico a conduta praticada pelo agente precisa ser dolosa ou culposa. Estará agindo

dolosamente o agente que quer ou assume o risco de produzir o resultado. Ainda, causará o crime culposamente o agente que age violando o dever objetivo de cuidado que se dá por meio da imprudência, negligência ou imperícia. A principal divergência doutrinária está em diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente.

O segundo capítulo trouxe a discussão a respeito da divergência do dolo eventual e da culpa consciente, em especial nos crimes de trânsito. Ao analisar o tema no caso concreto a linha que separa os dois é deveras nebulosa. Não há uma fórmula matemática para chegar a uma conclusão. No dolo eventual o agente age tendo a previsão do resultado que ocorrerá. Ainda, mesmo prevendo o resultado como possível o sujeito não deixa de agir, pois não se importa com a concretização ou não do resultado. De modo diverso, na culpa consciente o agente age de igual modo sabendo da previsão do resultado. Ocorre que o sujeito acredita realmente que conseguirá evitar o resultado, seja por sua própria sorte ou por suas habilidades.

Além disso, no segundo capítulo abordou-se a respeito dos crimes em espécies no trânsito, especialmente o crime de homicídio. O Código de Trânsito Brasileiro traz apenas o homicídio culposo no trânsito, que é aquele praticado com imprudência, negligência ou imperícia.

Anteriormente à criação do Código de Trânsito Brasileiro não existia um tipo específico para o crime de homicídio culposo ocorrido no trânsito, sendo usado o Código Penal para isso. O legislador, diante do crescente número de homicídios ocorridos no trânsito, bem como da pressão por um tratamento diferenciado, resolveu criar no Código de Trânsito Brasileiro, no ano de 1997, o tipo específico. À vista disso, o homicídio previsto no CTB foi tratado com mais rigor do que o homicídio previsto no Código Penal, tendo em vista a sua pena superior. No entanto, não há previsão de nenhuma agravante para o agente que pratica o homicídio no trânsito fazendo uso do aparelho celular, do mesmo modo, não há previsão do homicídio doloso ocorrido no trânsito.

Ademais, tratando-se de homicídio doloso o agente deverá ser punido conforme o Código Penal. Contudo, nem sempre é fácil definir o que é dolo eventual e o que é culpa consciente. Dessa forma, ao final do segundo capítulo foi abordado a respeito da competência para o julgamento do homicídio no trânsito quando há eventuais dúvidas a respeito da aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente.

Adotando o princípio da especialidade tratando-se de homicídio culposo no trânsito o crime será punido conforme as regras do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, por disposição expressa na Constituição Federal o homicídio doloso será julgado pelo Tribunal do Júri. Assim, quando existirem indícios de estar presente a figura dolosa, conforme as circunstâncias do caso concreto, sendo necessário o exame probatório a respeito da conduta do agente, o julgamento sobre a incidência do dolo eventual ou da culpa consciente ficará a cargo do conselho de sentença do Tribunal do Júri.

Por fim, no terceiro capítulo foi analisado o uso do aparelho celular na condução de veículo automotor e suas consequências. Conforme visto, essa atitude é a terceira maior causa de mortes no trânsito, perdendo apenas para o excesso de velocidade e a embriaguez ao volante. Ainda, verificou-se o aumento na quantidade de multas aplicadas pelo uso indevido do celular ao volante no ano de 2018, em comparação ao ano de 2017. Além do mais, constatou-se que as entidades públicas investiram em campanhas de conscientização, visando o trânsito mais seguro.

Ainda no terceiro capítulo, foi estudado a respeito do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito e os entendimentos dos Tribunais Superiores. Conforme o estudo, ficou demonstrado que alguns requisitos são necessários para que ocorra pronúncia do agente. Neste sentido, havendo prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e dúvida se a conduta foi dolosa ou culposa, o agente deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri, tendo como base o princípio do *in dubio pro societate*.

Outrossim, ressaltou-se que o comportamento do agente antes, durante e após o crime é fundamental para valorar a conduta. Como visto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se afirmando que por si só a embriaguez ao volante não serve como causa para justificar a aplicação do dolo eventual. Disse, ainda, que o entendimento seria outro caso o agente estivesse além de embriagado desrespeitado outras regras de trânsito, como dirigindo de forma perigosa, pois assim agindo, o agente além ter previsão do resultado de sua conduta, agiu como se não estivesse preocupado com a ocorrência ou não do resultado.

Quando se trata do uso do aparelho celular na condução de veículo automotor o assunto é ainda mais complexo, até mesmo por existirem poucos entendimentos a respeito do assunto. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná o homicídio no trânsito causado pelo uso do aparelho telefone,

por si só, seria uma quebra do dever de cuidado objetivo, evidenciando a culpa do agente pela imprudência.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao tratar a respeito do assunto entendeu de forma diferente. Conforme o Relator, quando o agente conduziu o veículo à noite falando ao telefone demonstrou que assumiu o risco de produzir o resultado. Assim, com esse entendimento, afirmou ser possível a aplicação do dolo eventual no homicídio ocorrido no trânsito pelo uso do aparelho celular ao volante. Ocorre que, conforme as testemunhas, além de dirigir à noite utilizando aparelho telefônico, o réu estava com sinais de embriaguez, bem como foi encontrado substâncias ilícitas em seu veículo.

Destarte, analisando o caso concreto, não é possível afirmar, com absoluta certeza, que o entendimento do Desembargador Relator seria o mesmo caso o condutor do veículo estivesse utilizando o aparelho celular enquanto dirigia, porém, sem estar com sinais de embriaguez ou desrespeitando as demais regras de trânsito.

Desse modo, fazendo um comparativo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afirmou que a embriaguez ao volante por si só não justifica a incidência do dolo eventual, não é possível afirmar que o uso do celular ao volante, por si só, justifica a incidência do dolo eventual.

À vista disso, verifica-se a necessidade de valorar as circunstâncias do caso concreto para que seja possível chegar a um entendimento, eis que o direito penal não é uma ciência exata. Neste aspecto, não é possível afirmar que o uso do aparelho celular acrescido de excesso de velocidade ao volante e embriaguez ao volante será sempre o caso de aplicar o dolo eventual ou caso de aplicar a culpa consciente. Cada caso deve ser tratado de maneira especial, de forma única. O comportamento do agente antes do acidente e até mesmo depois do acidente servirá como base para aplicação do dolo ou da culpa. O agente, que, por exemplo, não demonstra qualquer preocupação com a vítima logo após o homicídio, corrobora com o entendimento de no mínimo não se importar com o resultado alcançado.

Sabe-se que, em geral, os condutores que utilizam o aparelho celular possuem a capacidade de entender que sua conduta está errada e têm a previsão de ocorrer um resultado fatal. No entanto, não é possível retirar da mente do autor do fato a conclusão de que o agente assumiu o risco e aceitou o resultado, agindo

com dolo eventual. A análise de cada caso será fundamental para valorar a conduta do agente.

Ainda, os projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional podem ser uma forma de punir com mais rigor o agente que conduz o veículo automotor utilizando aparelho celular ou que pratica o homicídio no trânsito, ainda que culposamente, por manusear o telefone.

Os riscos da utilização do aparelho celular na condução do veículo automotor são inegáveis, pois qualquer distração poderá ser fatal. Campanhas de conscientização são fundamentais para alertar todos os motoristas a respeito de suas condutas no trânsito e buscar inibir qualquer forma que possa causar grandes problemas, principalmente, quando se trata do uso do aparelho celular, a terceira maior causa de morte no trânsito.

Portanto, para a existência de um trânsito mais seguro, verifica-se a necessidade de que cada condutor faça a sua parte, dirigindo sempre com atenção e respeitando as regras de trânsito impostas para que assim seja garantida a integridade física dos transeuntes, passageiros e motoristas.

REFERÊNCIAS

ABETRAN. **Pesquisa comprova:** o uso do celular ao volante já é a terceira causa de mortes no trânsito brasileiro. 01/10/2018. Disponível em: <<http://www.abetran.org.br/index.php/noticias/noticias-gerais/1531-pesquisa-comprova-o-uso-do-celular-ao-volante-ja-e-a-terceira-causa-de-mortes-no-transito-brasileiro>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BARRA MANSA. **Campanha de Educação no Trânsito alerta sobre uso do celular ao volante.** 28/08/2018. Disponível em: <<https://www.barramansa.rj.gov.br/index.php/imprensa/noticias/659-campanha-de-educacao-no-transito-alerta-sobre-uso-do-celular-ao-volante>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte especial dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. vol. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 set. 2018a.

_____. Decreto - Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 25 ago. 2018b.

_____. Decreto - Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em: 12 set. 2018c.

_____. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em 06 set. 2018d.

_____. **Segurança do pedestre é foco da Semana Nacional de Trânsito.** 19/09/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/09/seguranca-do-pedestre-e-foco-da-semana-nacional-de-transito>>. Acesso em: 10 out. 2018e.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do senado n. 435, de 2015.** Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4364324&disposition=inline>>. Acesso em: 02 out. 2018f.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei do senado n. 71, de 2014**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso do celular ao volante. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3462194&disposition=inline>>. Acesso em: 02 out. 2018g.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1142134**. Agravante: Francisco Luan Xavier de Andrade. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 04 de setembro de 2018. Diário de Justiça, Brasília-DF, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1142134&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 set. 2018h.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1226580**. Agravante: Marcelo Luiz de Barros. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 05 de junho de 2018. Diário da Justiça, Brasília-DF, 12 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1226580&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 set. 2018i.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 267.068**. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2016. Diário da Justiça, Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1487254&num_registro=201300834972&data=20160229&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2018j.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.689.173 – Informativo n. 623**. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 21 de novembro de 2017. Diário de Justiça, Brasília-DF, 04 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 25 set. 2018k.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.224.263**. Recorrente: Juamir Dias Nogueira Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 12 de abril 2011. Diário da Justiça, Brasília-DF, 29 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201001969964.REG.>>. Acesso em: 25 set. 2018l.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 160500**. Agravante: Thiago Zerbetto Antunes Barbosa. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

Diário da Justiça, Brasília-DF, 05 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5518440>>. Acesso em: 25 outubro. 2018m.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124687**. Impetrante: Arthur Felipe Silva Sian. Coator: Relator do AREsp n. 246.779 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. Diário de Justiça, Brasília-DF, 27 de junho de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4649698>>. Acesso em: 25 set. 2018n.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 116950**. Recorrente: Marco Antonio Patricio. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2013. Diário da Justiça, Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4374982>>. Acesso em: 25 set. 2018o.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Criminal n. 2007.39.00.000587-7**. Apelante: Márcio Assad Cruz Assaf. Apelado: Justiça Pública. Rel. Desembargador Federal Ney Bello. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. Diário de Justiça, Brasília-DF, 30 de abril de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 17 de ago. de 2018p.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Recurso em Sentido Estrito n. 2007.39.00.000587-7**. Recorrente: Márcio Assad Cruz Assaf. Recorrido: Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará. Rel. Desembargador Tourinho Neto. Brasília, DF, 22 de outubro de 2012. Diário de Justiça, Brasília-DF, 09 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 17 de ago. de 2018q.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016a.

_____. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016b.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EL TASSE, Adel. et al. **Legislação criminal especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. 2. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017a.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017b.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais especiais: volume único**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LITORAL SUL. **Pesquisa identifica as principais desculpas de motoristas do PR e SC imprudentes no trânsito**. 28/09/17. Disponível em: <<http://www.autopistalitoralsul.com.br/?link=noticias.ver&id=32846>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. vol. 1. São Paulo: Método, 2011.

_____. **Direito penal: parte especial**. Arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Recurso em Sentido Estrito n. 0008172-64.2013.8.12.0001**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Diogo Machado Teixeira. Rel. Desembargador José Ale Ahmad Netto. Cuiabá, MS, 24 de abril de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=674706&cdForo=0>>. Acesso em: 29 set. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**. Arts.1º a 120 do CP. 12. ed. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: Introdução a parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020 é lançada oficialmente hoje (11) em todo o mundo**. Nações Unidas, 11/05/2011. Disponível

em: <<https://nacoesunidas.org/decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito-2011-2020-e-lancada-oficialmente-hoje-11-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal n. 0001722-58.2013.8.16.0013**. Apelante: Andreia Cristina Dzala Dorst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Rel. Desembargador Macedo Pacheco. Curitiba, PR, 16 de agosto de 2018. Diário da Justiça, Curitiba-PR, 21 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005781841/Ac%C3%B3o-0001722-58.2013.8.16.0013>>. Acesso em: 29 set. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Uso do celular ao volante é a terceira maior causa de mortes no trânsito**. 12/10/2018. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/uso-do-celular-ao-volante-e-a-terceira-maior-causa-de-mortes-no-transito>>. Acesso em: 21 out. 2018.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal: para concursos**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico - penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução, prefácio e notas Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.